Boletim do Trabalho e Emprego

4

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

93\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 4

P. 85-146

29 - JANEIRO - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
— PRT para empregados de escritório e correlativos	87
— PRT para a indústria de cerâmica de barro vermelho	97
PRT para a imprensa e agências noticiosas Rectificação	108
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	108
— PE da alteração salarial ao CCT para o comércio do Porto	109
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal	109
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc, dos Comerciantes do Dist, de Setúbal e outra e o Sind, dos Trabalhadores de Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	110
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	111
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas	111
- PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros	112
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros	112
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro	113
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	114
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda	114
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc, dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalha- dores do Comércio do Dist. do Porto e outros (relojoaria — sector de reparação) 	115
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	115

Convenções colectivas de trabalho:

	Pág.
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outra	115
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra	117
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FESINTES Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços Alteração salarial e outras	119
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas Alteração salarial e outras	121
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outras	121
— CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Alteração salarial e outras	122
— CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial	125
— CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento, Abrasivos, Vidro e Similares) e outros — Alteração salarial e outras .	127
 CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e ou- tros — Alteração salarial e outras	128
CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda Alteração salarial	131
 CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto e outros (relojoaria — sector de reparação) — Alteração salarial	132
 CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial 	133
- AE entre a TABAQUEIRA — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Tabacos) e outros — Alteração salarial e outras	134
— AE entre a TABAQUEIRA — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	136
— AE entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outra	139
- AE entre a PETROGAL Petróleos de Portugal, E. P., e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial e outra	141
- AE entre a PETROGAL - Petróleos de Portugal, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros - Alteração salarial e outra	142
— AE entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e o Sind. da Ind. e Comércio Petrolífero — Alteração salarial e outra	144
Acordo de adesão entre a International Factors Portugal, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	145
 Acordo de adesão entre a PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário 	145
- Acordo de adesão entre a FINC - Sociedade Portuguesa Promotora de Investimentos, S. A. R. L., e os Sind.	146

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário.....

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para empregados de escritório e correlativos

As condições de trabalho para os empregados de escritório e correlativos não abrangidos por regulamentação colectiva, convencional ou administrativa, específica de sector de actividade encontram-se fixadas em PRT, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, que, em matéria de remunerações mínimas, veio a ser objecto de várias revisões, constantes das PRT inseridas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 22 de Abril de 1980, 30, de 15 de Agosto de 1981, e 43, de 22 de Novembro de 1982.

No mesmo Boletim, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1983, foi publicada uma PRT para os empregados de escritório e correlativos, pela qual, para além da fixação de nova tabela de remunerações mínimas, se procedeu à introdução de um subsídio de refeição e à indexação dos montantes devidos a título de diuturnidades e de abonos para falhas, bem como à sistematização de definições de funções e ao correspondente enquadramento em níveis de qualificação das profissões e categorias profissionais previstas.

Sendo certo que se tem assistido à progressiva integração dos aludidos trabalhadores na contratação colectiva de natureza específica, existe ainda um número significativo em áreas residuais da actividade económica, pelo que subsistem as razões que têm determinado a periódica revisão deste instrumento de regulamentação colectiva como única forma de eficazmente garantir a estes trabalhadores um estatuto juslaboral actualizado.

Assim, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 22 de Agosto de 1984, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1984, foi constituída uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para revisão da matéria de remunerações mínimas e do âmbito de aplicação da PRT para os empregados de escritório e correlativos.

No decurso dos trabalhos de que foi incumbida, a referida comissão técnica deparou com as dificuldades decorrentes da natureza residual desta portaria, que, determinando a extrema pulverização e diversidade dos sectores a abranger, limita fortemente a possibilidade de rigor nos estudos sobre a capacidade económica desses vários sectores.

Face a tais condicionantes, aliás já ponderadas na elaboração das portarias antecedentes, a comissão técnica, em ordem a prosseguir e alcançar os objectivos que presidiram à sua constituição, atentar preferencialmente em critérios de ordem genérica, como a análise comparativa com os valores recentemente acordados para as mesmas categorias profissionais e

o montante legalmente fixado como remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem.

Com base nos estudos realizados e tendo em consideração a necessidade de minimizar a imediata onerosidade decorrente da fixação de uma única tabela de remunerações mínimas com efeitos retroactivos reportados a 1 de Outubro de 1984, optou-se, na presente portaria, por consagrar duas tabelas de remunerações mínimas, uma com uma actualização salarial de 15 % e início de produção de efeitos naquela data e outra com um aumento percentual de 22 % a vigorar desde 1 de Janeiro de 1985.

Consagrou-se, ainda, a actualização do montante devido a título de subsídio de refeição, por forma a estimular a assiduidade dos trabalhadores a abranger.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Educação, da Agricultura, da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo, da Cultura, do Equipamento Social, da Qualidade de Vida e do Mar e dos Secretários de Estado do Trabalho e da Segurança Social, o seguinte:

BASE I

(Âmbito)

- 1 A presente portaria é aplicável, no território nacional, a todos as entidades patronais que tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondam às de qualquer das profissões ou categorias profissionais definidas no anexo I, bem como a estes trabalhadores, salvo o disposto na base seguinte e sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2 A presente portaria é, designadamente, aplicável aos trabalhadores referidos no número anterior que prestem serviço em empresas públicas ou de capitais públicos, sem prejuízo do disposto na respectiva regulamentação legal e nos estatutos de cada uma delas, e em associações sindicais e patronais.
- 3 A aplicação da presente portaria às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública, cuja actividade não se integre no âmbito da competência dos membros do Governo subscritores, poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, mediante parecer favorável do ministro da tutela ou responsável pelo sector de actividade.

BASE II

(Excepção ao âmbito)

- 1 São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva de trabalho, administrativa ou convencional, publicada após 31 de Dezembro de 1974 ou em vias de publicação.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se regulamentação colectiva de trabalho «em vias de publicação» toda a regulamentação administrativa ou convencional, já elaborada ou negociada e outorgada pelos respectivos autores, que, à data da publicação da presente portaria, apenas aguarda, para início da respectiva vigência, publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, esteja ou não depositada.
- 3 São igualmente exlcuídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho estabelecidas entre instituições privadas de solidariedade social e os trabalhadores ao seu serviço.

BASE III

(Definição de funções e enquadramento em níveis de qualificação)

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o correspondente enquadramento em níveis de qualificação são os constantes dos anexos I e II.

BASE IV

(Remunerações de trabalho)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes das tabelas A e B do anexo III.

Base V

(Subsidio de refelção)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria terão direito a um subsídio de refeição no valor de 80\$ por dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias de de Natal.

3 — Não terão direito ao subsídio referido no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou comparticipem com montante não inferior a 80\$ diários.

BASE VI

(Início de vigência e eficácia)

- 1 No território do continente a presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo as remunerações mínimas previstas no anexo III efeitos nos seguintes termos:
 - De 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1984 serão aplicáveis as remunerações constantes da tabela A:
 - Desde 1 de Janeiro de 1985 serão aplicáveis as remunerações constantes da tabela B.
- 2 As diferenças de remuneração devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais, de igual montante, até ao limite máximo do número de meses que mediarem entre a data de produção de efeitos das tabelas de remunerações mínimas e a data de entrada em vigor da presente portaria.
- 3 Nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a entrada em vigor e a eficácia da presente portaria ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Ministérios da Educação, da Agricultura, da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo, da Cultura, do Equipamento Social, da Qualidade de Vida e do Mar e do Trabalho e Segurança Social, 22 de Janeiro de 1985. — O Ministro da Educação, José Augusto Seabra. - O Ministro da Agricultura, Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. - O Ministro da Indústria e Energia, José Veiga Simão. - O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Ferreira do Amaral. - O Ministro da Cultura, António Antero Coimbra Martins. — O Ministro do Equipamento Social, João Rosado Correia. — O Ministro da Qualidade de Vida, Francisco José de Sousa Tava-res. — O Ministro do Mar, Carlos Montez Melancia. - O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. - A Secretária de Estado da Segurança Social, Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

ANEXO I

Profissões a categorias profissionais

GRUPO I

Empregados de escritório

Profissões	Definição	Categorias profissionais ou escalões
Analista de funções	Reúne, analisa e elabora informação sobre as funções dos diferentes postos de trabalho; escolhe ou recebe a incumbência de estudar o posto ou postos de trabalho mais adequados à observação que se propõe realizar e analisa as tarefas tais como se apresentam; faz as perguntas necessárias ao profissional e ou a alguém conhecedor do trabalho, registando, de modo claro, directa e pormenorizadamente, as diversas fases do trabalho, tendo em atenção a sequência lógica de movimentos, acções e tarefas, de forma a responder às perguntas da fórmula de análise sobre o que faz o trabalhador, como o faz, porque o faz e o que exige o seu trabalho, executando um resumo tão sucinto quanto possível do posto de trabalho no seu conjunto.	_
Analista de informática	Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rendível um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação. Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na elaboração de esquemas de funcionamento, e ser designado em conformidade por: Analista orgânico. Analista de sistemas.	
Arquivista de informática	Classifica, cataloga, arquiva e mantém actualizados suportes de informática; classifica e cataloga suportes (cartões, fitas, discos, cassettes), programas, dossiers de análise e outros, de acordo com o conteúdo, finalidade do programa e data; prepara índices de referência; arquiva os suportes de acordo com a referência atribuída; fornece os suportes de informática necessários à exploração; elabora registos de entrada e saída destes e verifica o seu estado de conservação depois de devolvidos.	-
Caixa	Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.	_
Chefe de departamento ,	 Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação de seu superior hierárquico, num ou em vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias: exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de departamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido. 	Chefe de serviços. Chefe de escritório. Chefe de divisão.

Profissões	Definição	Categorias profissionais ou escalões
Chefe de secção	Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.	
Contabilista	Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuido o título de habilitação profissional «técnico de contas».	-
Controlador de informática	Controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confirma a entrada dos documentos base, a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas de entrega dos documentos base para o registo e verificação através de máquinas apropriadas ou processamento de dados pelo computador e certificase do andamento do trabalho com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas. Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.	1. ² 2. ^a Estagiário.
Correspondente em línguas estran- geiras	Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes o seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.	_
Dactilógrafo	Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.	
Director de serviços	Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como colaborar na determinação da política da empresa, planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais, orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz e colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.	_
Documentalista	Organiza o núcleo da documentação e assegura o seu funcionamento ou, inserido num departamento, trata a documentação tendo em vista as necessidades de um ou mais sectores da empresa; faz a selecção, compilação, codificação e tratamento da documentação; elabora resumos de artigos e de documentos importantes e estabelece a circulação destes e de outros documentos pelos diversos sectores da empresa;	

Profissões	Definição	Categorias profissionais ou escalões
Documentista	organiza e mantém actualizados os ficheiros especializados; promove a aquisição da documentação necessária aos objectivos a prosseguir. Pode fazer o arquivo e ou o registo de entrada e saída de documen- tação.	_
Estagiário	 1 — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. 2 — Para além da totalidade ou parte das tarefas descritas no n. 1, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. 	1. a 2. a 3. a Estagiário.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	Nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em línguas estrangeiras. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil), para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.	_
Esteno-dactilógrafo em língua por- tuguesa	Nota em estenografía e transcreve em dactilografía relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil), para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.	
Guarda-livros	Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balenço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa oco e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos é-lhe atribuído o título de habilitação profissional «técnico de contas».	
Inspector administrativo	Tem como principal função a inspecção de delegações, agências, escri- tórios e empresas associadas no que respeita à contabilidade e admi- nistração das mesmas.	-
Operador de computador	Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.) consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos	2.4 Estagiário.

Profissões	Definição	Categorias profissionais — ou escalões
Operador de computador	gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no tra- balho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo: Operador de consola; Operador de material periférico.	1.ª 2.ª Estagiário.
Operador de máquinas auxiliares	Opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiado- res e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máqui- nas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.	1. ^a 2. ^a Estagiário.
Operador de máquinas de contabi- lidade	Trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lan- çamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exacti- dão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de con- tabilidade.	1.ª 2.ª Estagiário
Operador mecanográfico	Abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras e tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.	1.ª 2.ª Estagiário.
Operador de registo de dados	Recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas: elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para c que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado em conformidade «operador de terminais».	1. ^a 2. ^a Estagiário.
Operador de <i>telex</i>	Transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos tele-impressores; arquiva mensagens para consulta posterior e providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.	Em línguas estrangeiras. Em língua portuguesa.
Planeador de informática	Prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo; providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros necessários à excução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos. Pode determinar as associações de programas mais convenientes quando se utilize uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade da memória e dos periféricos.	1.ª 2.ª Estagiário.
Programador de informática	Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a teses para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.	. —
Programador mecanográfico	Estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas, funcionando em interliga-	_

Profissões	Definição	Categorias profissionais ou escalões
Programador mecanográfico	ção, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.	-
Recepcionista	Recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.	1.ª 2.ª Estagiário.
Secretário de direcção	Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.	_
Secretário-geral	Nas associações ou federações ou outras entidades patronais similares apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços.	<u> </u>
Subchefe de secção/escriturário principal	Executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes, ou, executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.	-
Fesoureiro	Dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidae dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para os levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.	_
Fradutor	Faz traduções e retroversões de e para línguas estrangeiras de livros, catálogos, artigos de revista e outros textos de carácter técnico.	_

GRUPO II Telefonistas

Profissões	Definição	Categorias profissionais ou escalões
Telefonista	 Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências: Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade superior a 16 postos suplementares; Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a 16 postos suplementares. 	1.1 2.1

GRUPO III Cobradores

Profissões	Definição	Categorias profissionais ou escalões
Cobrador	Procede fora dos escritórios a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos, que efectua funções análogas relacionadas com escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.	

GRUPO IV Trabalhadores auxiliares

Profissões	Definição -	Categorias profissionais ou escalões
Chefe de trabalhadores auxiliares	Dirige e coordena as actividades dos contínuos, guardas, porteiros e trabalhadores de limpeza, sendo responsável pela boa execução das tarefas a cargo daqueles profissionais.	_
Contínuo	Anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar, excepcional e esporadicamente, o serviço de reprodução e endereçamento de documentos. Quando menor de 18 anos é designado «paquete».	
Guarda	Assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações do escritório e ou das instalações gerais da empresa e de outros valores que lhe estejam confiados, registando, na ausência do porteiro, as saídas de mercadorias, veículos e materiais.	1.ª 2.ª
Porteiro	Atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla entra-das e saídas de visitantes, mercadorias e veículos e recebe a correspondência.	
Trabalhador de limpeza	Executa o serviço de limpeza das instalações administrativas	_

ANEXO II

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)

I — Quadros superiores	Analista de informática. Contabilista. Director de serviços.
Quadros médios: 2.1 — Técnicos administrativos	Programador de informática. Secretário-geral. Tesoureiro.
Profissionais altamente qualificados: 4.1 — Administrativos e outros	Analista de funções. Correspondente em línguas estrangeiras. Documentalista. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Planeador de informática. Programador mecanográfico. Secretário de direcção. Subchefe de secção/escriturário principal. Tradutor.
Profissionais qualificados: 5.1 — Administrativos	Arquivista de informática. Caixa. Controlador de informática. Escriturário. Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Operador de computador. Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico. Operador de telex (em línguas estrangeiras).
Profissionais semiqualificados (especializados): 6.1 — Administrativos e outros	Chefe de trabalhadores auxiliares. Dactilógrafo. Operador de máquinas auxiliares. Operador de telex (em língua portuguesa). Telefonista.
Profissionais não qualificados (indiferenciados): 7.1 — Administrativos e outros	Contínuo. Guarda. Paquete (contínuo menor). Porteiro. Trabalhador de limpeza.

Profissões existentes em 2 níveis

1 — Quadros superiores	Chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório e chefe de divisão). Inspector administrativo.
2 — Quadros médios: 2.1 — Técnicos administrativos	Chefe de secção.
2 — Quadros médios: 2.1 — Técnicos administrativos 4 — Profissionais altamente qualificados: 4.1 — Administrativos e outros	Guarda-livros.
5 — Profissionais qualificados: 5.1 — Administrativos	Cobrador. Operador de registo de dados. Recepcionista.

Estágio e aprendizagem

Praticantes e aprendizes: A-1 — Praticantes administrativos	Estagiário (controlador de informática). Estagiário (escriturário). Estagiário (operador de computador). Estagiário (operador de máquinas auxiliares). Estagiário (operador de máquinas de contabilidade). Estagiário (operador mecanográfico). Estagiário (operador de registo de dados). Estagiário (planeador de informática). Estagiário (recepcionista).
--	---

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionals	Tabela A De I de Outubro a 31 de Dezembro de 1984	Tabela B A partir de 1 de Janeiro de 1985
I-A	Analista de informática Contabilista/técnico de contas Director de serviços	43 700 \$ 00	46 400 \$ 00
I-B	Chefe de departamento Chefe de divisa Chefe de escritório Chefe de serviços Inspector administrativo Programador de informática Secretário-geral Tesoureiro	39 700\$00	42 100 \$ 00
11	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico	33 700 \$ 00	35 700\$00
Ш	Analista de funções. Correspondente em línguas estrangeiras. Documentalista Escriturário principal Planeador de informática de 1.ª Secretário de direcção Subchefe de secção Tradutor.	30 900 \$ 00	32 80 0\$ 00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Tabela A De 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1984	Tabela B A partir de 1 de Janeiro de 1985
IV	Arquivista de informática Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Operador de computador de 1.* Operador de máquinas auxiliares de 1.4 Operador de máquinas de contabilidade de 1.* Operador mecanográfico de 1.4 Planeador de informática de 2.8 Primeiro-escriturário	26 700\$00	28 300 \$ 00
v	Cobrador de 1.ª Controlador de informática de 1.ª Estagiário (planeador de informática) Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de computador de 2.ª Operador de máquinas auxiliares de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Operador mecanográfico de 2.ª Operador de registo de dados de 1.ª Operador de telex em línguas estrangeiras Recepcionista de 1.ª Segundo-escriturário	24 700 \$ 00	26 200 \$ 00
VI	Cobrador de 2.ª Chefe de trabalhadores auxiliares Controlador de informática de 2.ª Estagiário (operador de computador) Estagiário (operador de máquinas auxiliares) Estagiário (operador de máquinas de contabilidade) Estagiário (operador mecanográfico) Operador de registo de dados de 2.ª Operador de telex em língua portuguesa Recepcionista de 2.ª Telefonista de 1.ª Terceiro-escriturário	22 700 \$ 00	24 000\$00
VII	Contínuo de 1.* Dactilógrafo de 2.* Estagiário do 2.º ano (escriturário) Estagiário (controlador de informática) Estagiário (recepcionista) Estagiário (operador de registo de dados) Guarda de 1.* Porteiro de 1.*	20 800 \$ 00	22 100\$00
VIII	Contínuo de 2.ª Dactilógrafo de 1.ª Estagiário do 1.º ano (escriturário) Guarda de 2.ª Porteiro de 2.ª	18 900\$00	20 000\$00
IX	Trabalhador de limpeza	16 800\$00	17 800\$00
х	Paquete de 17 anos	12 200\$00	12 900\$00
XI	Paquete de 16 anos	10 900\$00	11 600\$00
XII	Paquete de 15 anos	9 800\$00	10 400\$00
XIII	Paquete de 14 anos	8 600\$00	9 200\$00

PRT para a indústria de cerâmica de barro vermelho

A FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Ouímica (em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares) — e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal apresentaram respectivamente, em 3 de Novembro de 1983 e 15 de Dezembro de 1983, à Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho — ANIBAVE — e à Associação Portuguesa de Industriais de Cerâmica de Construção — APICC propostas de revisão das convenções colectivas de trabalho que disciplinam as relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiadas nas citadas Associações patronais e os trabalhadores ao seu serviço inscritos em sindicatos filiados nas Federações referidas e em outras associações sindicais que as subscreveram.

Verificada a recusa das Associações patronais em negociar, foi requerida pelas Federações interessadas aos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social a efectivação de uma tentativa de conciliação que, apesar das diligências levadas a efeito, não logrou obter qualquer acordo.

Por outro lado, também não houve acordo entre as partes envolvidas no conflito em recorrer à mediação ou à arbitragem para solucionar o diferendo.

Assim, foi constituída por despucho do Secretário de Estado do Trabalho, de 15 de Junho de 1984, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1984, por se verificarem os condicionalismos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções mencionadas que se encontrem ao serviço de entidades patronais que se dediquem à indústria de cerâmica de barro vermelho.

Os estudos preparatórios da comissão técnica designada serviram de base à presente regulamentação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79. de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

A presente portaria é aplicável no território nacional às entidades patronais que se dediquem à indústria de cerâmica de barro vermelho e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais definidas no anexo I.

BASE II

(Definição de funções)

A definição das funções inerentes às profissões abrangidas pela presente portaria é a constante do anexo I.

BASE III

(Classificação e integração das profissões em nívels de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são classificadas e integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

BASE IV

(Enquadramento profissional)

O enquadramento em níveis salariais das profissões e categorias profissionais previstas na presente portaria é o constante do anexo III.

BASE V

(Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo IV.

BASE VI

(Subsídio de refeição)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria terão direito a um subsídio de refeição no valor de 80\$00 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se dia completo de trabalho aquele a que o trabalhador está obrigado por força do respectivo contrato individual de trabalho.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 Não terão direito ao subsídio referido no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam refeições gratuitas.

BASE VII

(Início de vigência e eficácia)

- 1 A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de despachos dos respectivos Governos Regionais, a publicar no jornal oficial das Regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 22 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

ANEXO !

Definição das profissões e categorias profissionais

A) Cerâmicos

Acabador de telha. — O trabalhador que acaba e compõe a telha depois de prensada.

Acabador de tubos de grés. — O trabalhador que faz o acabamento de tubos de grés.

Ajudante de desenfornador. — O trabalhador que auxilia o desenfornador nas tarefas da sua competência.

Ajudante de enfornador. — O trabalhador que auxilia o enfornador nas tarefas da sua competência.

Ajudante de fiel de armazém. — O trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Ajudante de prensador. — O trabalhador que tem por função ajudar o prensador no desempenho das suas tarefas.

Alimentador de barros. — O trabalhador que abastece e vigia uma máquina utilizada no destorroamento de barro.

Amassador ou moedor de barros. — O trabalhador que prepara o barro, independentemente do processo adoptado.

Aparador de telha. — O trabalhador que retira a telha da prensa.

Apontador. — O trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de produtos, materiais, ferramentas, máquinas e instalações necessários a sectores de produção.

Auxiliar de armazém. — O trabalhador que auxilia nos trabalhos de armazém de produtos acabados, semiacabados, matérias-primas, materiais diversos, procedendo, sempre que necessário, ao seu transporte para os locais ou lotes de armazenamento, separando e arrumando os mesmos e procedendo ainda à separação de encomendas.

Auxiliar de laboratório. — O trabalhador que, não possuindo o adequado curso industrial, procede a ensaios físicos rudimentares.

Auxiliar de serviços. — O trabalhador que executa tarefas não especificadas.

Chefe de equipa. — O trabalhador que controla ou coordena directamente um grupo de profissionais, no máximo de 12, e colabora, se necessário, com os seus superiores hierárquicos.

Condutor desmantelador-destorroador de barros. — O trabalhador que conduz e vigia, por meio de painel de comando, uma máquina móvel destinada ao desmantelamento e destorroamento do barro no parque de matérias-primas.

Condutor de vagonetas. — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, através de charriot, transbordador ou qualquer outro sistema adaptado para tal, conduz vagonetas de e para os fornos, secador ou linhas de fabricação.

Condutor de veículos industriais leves. — O trabalhador que conduz tractores, bulldozers, dumpers, pás mecânicas, escavadoras e empilhadores automáticos de peso líquido inferior a 3500 kg.

Condutor de veículos industriais pesados. — O trabalhador que conduz tractores, bulldozers, dumpers, pás mecânicas, escavadoras e empilhadores automáticos de peso líquido superior a 3500 kg, inclusive.

Controlador de aparelho elevador de telhas. — O trabalhador que vigia e assegura o funcionamento de uma máquina elevadora e prepara, por empilhamento, para a enforna, as telhas conduzidas pelo tapete transportador subposto à zona de descarga.

Controlador de produção. — O trabalhador responsável pelo controle, síntese e posterior análise dos dados de produção, nas suas diversas fases de fabrico e consumo de matérias-primas, recolhidos pelo apontador ou encarregado de secção.

Cortador de tijolo. — O trabalhador que corta o tijolo à saída da máquina (fieira).

Decorador. — O trabalhador que executa os seguintes trabalhos de decoração: tarjas, filetes coloridos, fundos, enchimento à mão ou à pistola e aplica estampilhas.

Desencaixador de ladrilho. — O trabalhador que retira das máquinas (gazetas) os ladrilhos ou mosaicos cozidos.

Desenfornador. — O trabalhador que retira do forno os produtos cerâmicos cozidos.

Desmoldador. — O trabalhador que retira as peças moldadas das respectivas formas.

Embalador. — O trabalhador que embala o material cerâmico em taras de madeira ou outras.

Embalador de loiça de grés. — O trabalhador que embala a loiça de grés em taras de madeira ou outras.

Encarregado-ajudante. — O trabalhador que auxilia o encarregado de secção no desempenho das suas funções.

Encarregado geral. — O trabalhador que orienta nas instalações fabris o trabalho de 2 ou mais encarregados de secção, em qualquer fase de fabrico, sendo igualmente responsável pela disciplina. Pode ser designado como chefe de turno em empresas que trabalhem em regime de laboração plena por turno.

Encarregado de secção. — O trabalhador que, permanecendo na secção ou secções afins a seu cargo, tem como funções a orientação e disciplina imediata dos trabalhadores que nela ou nelas trabalham, fornecendo-

-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas.

Enformador. — O trabalhador que coloca dentro do forno os produtos cerâmicos a cozer.

Escolhedor. — O trabalhador que procede à revisão ou escolha dos produtos cerâmicos, em cru ou cozidos.

Fiel de armazém. — O trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadoria e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomendas, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Formista-moldista. — O trabalhador que faz as madres, moldes e formas.

Forneiro. — O trabalhador encarregado de efectuar as operações inerentes à condução da cozedura dos produtos nos fornos, quer sob sua exclusiva orientação e responsabilidade, quer sob orientação do técnico responsável.

Forneiro-ajudante. — O trabalhador que auxilia o forneiro ou alimenta o forno sob orientação deste.

Guarda. — O trabalhador que, além do serviço de vigilância das instalações fabris, exerce funções de vigilância de máquinas e equipamentos em laboração fora das horas normais de trabalho, assim como acciona maquinismos cuja operação não exija condutor privativo.

Marteleiro. — O trabalhador que opera com o martelo accionado pelo compressor nas escavações de barros.

Misturador de barros. — O trabalhador que manobra e vigia um malaxador destinado a misturar e a amassar o barro com água, para lhe dar a requerida plasticidade.

Modelador. — O trabalhador que faz o primeiro molde, que servirá para tirar formas, madres ou moldes de gesso.

Oleador de lastra. — O trabalhador que prepara e oleia a lastra para a prensa.

Oleiro-colador-asador. — O trabalhador que, por colagem, fabrica acessórios de tubos de grés ou aplica asas e bicos em louça de grés.

Oleiro-formista ou de lambugem. — O trabalhador que fabrica peças cerâmicas à forma, por lambugem ou lastra.

Oleiro-jaulista. — O trabalhador que fabrica peças cerâmicas contra molde em máquinas não automáticas.

Oleiro-rodista. — O trabalhador que à roda puxa o barro ou fabrica peças.

Operador afinador de máquina. — O trabalhador a quem compete a vigilância, limpeza, conservação, afinação e ajuste de máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência do seu trabalho.

Operador de atomizador. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha dos produtos dos secadores atomizadores.

Operador de desenforna. — O trabalhador que, fora do forno e desde que não tenha, para o desempenho das suas tarefas, de entrar nele, retira as peças arrefecidas das placas ou telas dos fornos de passagem ou vagonetas dos fornos-túneis e coopera no desencravamento do forno quando for necessário.

Operador de enforna. — O trabalhador que, fora do forno, coloca os produtos para posterior enforna sobre vagões ou quaisquer outros dispositivos para cozimento.

Operador de instalação automática de fabrico. — O trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma instalação automática composta, alimentada de barro e água, dispositivos de vaporização, vacuómetro, fieira, sistema de cortes, tapetes transportadores e secador, destinada à produção interior de tijolos, através de fieira apropriada.

Operador de instalação automática de preparação. — O trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento, por meio de quadro sinóptico, de uma instalação automática utilizada no destorroamento, laminagem, doseamento, amassamento e prensagem de barros, com vista à produção de artigos cerâmicos.

Operador de máquina automática de amassar ou moer. — O trabalhador que alimenta e vigia uma máquina ou grupo de máquinas utilizadas na trituração ou moagem de matérias-primas, pastas, vidros e combustíveis sólidos.

Operador de maquina automática de descarga. — O trabalhador que tem por função controlar as manobras da máquina, desde o secador até à esmaltação.

Operador de máquina de molde, corte e carga. — O trabalhador que, além de controlar todas as manobras da máquina, controla a saída do material desde a boca da fieira até à entrada no secador.

Operador de máquina de prensar. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto de uma prensa automática ou revólver.

Operador de máquina de vidrar. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto numa máquina ou linha de vidragem.

Operador de telas de abastecimento de máquina de prensar. — O trabalhador que põe a funcionar a tela transportadora de barro, encarregando-se de orientar o transporte, através de uma mecanismo de agulhas, para os silos de diversas prensas, sendo igualmente responsável pela limpeza dos resíduos que caem da tela.

Planificador. — O trabalhador que prevê e coordena a longo e médio prazos os meios disponíveis e a adquirir para realizar os trabalhos em carteira ou previstos; a curto prazo prevê e coordena as disponibilidades materiais, mão-de-obra e equipamentos, por forma a reduzir os tempos mortos e cumprir as datas dos programas; desencadeia no momento exacto as operações previstas; regista as realizações para controle e previsão e eventuais correcções.

Porteiro. — O trabalhador que tem por função, à entrada da empresa, registar a entrada e saída do pessoal, certificando-se se o material a sair vai acompanhado da respectiva guia de remessa, e anuncia as pessoas nos diversos sectores, podendo ainda estabelecer ligações telefónicas fora das horas normais do serviço.

Prensador. — O trabalhador que opera com máquina de prensar, manual, semiautomática ou automática.

Preparador de chamote. — O trabalhador que orienta e abastece uma máquina ou conjunto de máquinas com tijolo ou cacos de grés para que os mesmos sejam moídos.

Preparador de enforna. — O trabalhador que fora do forno coloca os produtos sobre dispositivos apropriados para a posterior enforna.

Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros. — O trabalhador que é responsável pela pesagem, composição e moenda das pastas, tintas e vidros cerâmicos.

Rebarbador. — O trabalhador que retira a rebarba das peças em cru.

Tapador das portas do forno. — O trabalhador que, utilizando tijolo e barro, se encarrega de efectuar o fecho das portas, acompanhando a enforna, podendo executar outras funções sempre que necessário.

Tirador ou metedor de tijolos ou outros materiais cerâmicos com elevador tipo prateleira. — O trabalhador que tira ou carrega tijolo ou outros materiais cerâmicos com elevadores tipo prateleira.

Tirador de tijolos. — O trabalhador que retira o tijolo da mesa de corte automático ou manual ou da tela transportadora à saída da mesa.

Trabalhador de carga e descarga. — O trabalhador que, predominantemente, tem por função específica o carregamento e descarregamento de matérias-primas e outras, seja qual for o tipo de embalagem.

Trabalhador de limpeza. — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa a limpeza e assegura a higiene das instalações sanitárias e outras.

Verificador de qualidade. — O trabalhador que verifica se os produtos e trabalhos executados ou em execução correspondem às características determinadas segundo as normas de fabrico ou especificações técnicas, assinalando as causas de possíveis defeitos de execução e propondo sugestões para a sua eliminação.

Vidrador. — O trabalhador que vidra peças cerâmicas.

B) Comércio

Caixeiro. — O trabalhador que vende mercadoria, no comércio, por grosso ou a retalho; fala com o cliente no local de vendas e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução; é, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou que tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — O trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento, se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro de praça (pracista). — O trabalhador que solicita encomendas, promove e vende mercadorias no exterior, viajando na área do distrito onde se encontram instaladas a sede ou delegação da empresa a que se encontra adstrito, anuncia os preços e condições de crédito; transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que está adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuar.

Chefe de vendas. — O trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Praticante. — O trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para caixeiro.

Prospector de vendas. — O trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e gostos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode, eventualmente, organizar exposições.

C) Construção civil e madeiras

Auxiliar menor. — O trabalhador sem qualquer especialização profissional de idade inferior a 18 anos.

Caixoteiro (gazeteiro). — O trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagens de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas, monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo, confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens materiais derivados da madeira ou cartão.

Carpinteiro. — O trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos, no banco de oficina ou na obra. Encarregado. — O trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de trabalhadores.

Estucador. — O trabalhador que executa esboços, estuques e lambris.

Pedreiro. — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — O trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Servente. — O trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença e tenha mais de 18 anos.

D) Empregados de garagens

Lubrificador. — O trabalhador que lubrifica veículos automóveis, muda-lhes o óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e ajusta os mesmos com os óleos indicados.

E) Electricistas

Ajudante. — O trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — O trabalhador que sob a orientação permanente dos oficiais os coadjuva nos seus trabalhos.

Encarregado. — O trabalhador que, sob as ordens da entidade patronal ou seu legítimo representante, dirige e executa serviços de baixa e alta tensão, postos de transformação, montagens, instalações e respectivos comandos à distância, em máquinas e equipamentos eléctricos e electrónicos industriais e manutenção dos mesmos.

Oficial. — O trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial. — O trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

F) Fogueiros

Chegador. — O trabalhador, também designado «ajudante» ou «aprendiz de fogueiro», que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.

Encarregado. — O trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho e tem

sob as suas ordens dois ou mais profissionais fogueiros ou ajudantes de fogueiro.

Fogueiro. — O trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, a limpeza de tubular, fornalhas e condutas e providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelo das bombas de alimentação de água e combustível.

G) Hotelaria

Copeiro. — O trabalhador que superintende e executa os trabalhos de lavagem das louças, copos, talheres e outros utensílios do serviço das refeições; requisita os detergentes e outros produtos necessários para as operações a executar e pode empratar a fruta e as saladas; pode ser encarregado da preparação de cafés, sandes e torradas e de utilizar o empregado de balcão. Executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Cozinheiro. - O trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição tendo em conta o número provável de utentes; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede a execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece--os, executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha, competindo-lhe especialmente requisitar os géneros necessários à confecção das ementas, organizar o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários, vigiar a sua apresentação e higiene, manter em dia um inventário de todo o material da cozinha, tratar do aprovisionamento (da cozinha) e do registo dos consumos. Pode ainda ser incumbido de propor a admissão e despedimento de pessoal.

Despenseiro. — O trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação e fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado o seu registo, verifica periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra dos géneros de consumo diário.

Ecónomo. — O trabalhador que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenamento, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas à preparação e serviço das refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao funcionamento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Empregado de balcão ou de «self-service». — O trabalhador que serve refeições e bebidas ao balcão; coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas; substitui a louça servida; prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões e outros artigos complementares das refeições. Por vezes prepara pratos de rápida confecção, tais como bifes e omeletas; fornece aos empregados de mesa os pedidos por estes feitos; passa as contas e cobra as importâncias dos respectivos consumos; arrecada os documentos de crédito autorizados e executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

Empregado de limpeza. — O trabalhador que limpa e arruma as várias dependências de um refeitório; limpa determinadas superfícies, varrendo, retirando o pó ou lavando; recobre com cera soalhos, escadas e móveis e procede à sua lustração; remove o pó dos cortinados, carpetes ou outros revestimentos batendo, escovando ou manobrando um aspirador; limpa o pó e retira manchas de paredes, de tectos e móveis; dá brilho aos objectos metálicos e espelhos, lava vidros e persianas; arruma móveis, objectos de adorno e outros. Pode ser incumbido de auxiliar nos serviços de lavadaria e de copa.

Empregado de mesa ou de «self-service». — O trabalhador que faz a recolha de todo o material das mesas e, depois de utilizado pelos clientes, transporta-o para as lavagens.

Empregado de refeitório. — O trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; empacota ou dispõe talheres e outos utensílios destinados às refeições; prepara as salas, lavando e dispondo as mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio nos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — O trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimentos das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido da admissão e despedimento de pessoal.

Lavador. — O trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar, segundo o seu tipo, natureza de tecido e cor e grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboa-a; pode trabalhar com máquina de lavar. Por vezes é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

H) Metalúrgicos

Afinador de máquinas. — O trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho.

Ajudante de fiel de armazém. — O trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Ajudante de lubrificador. — O trabalhador que auxilia o lubrificador no desempenho das suas funções; ocupa-se de tarefas não especificadas.

Apontador. — O trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias e sectores ligados à produção, podendo, acessoriamente, ajudar na distribuição das remunerações aos pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

Bate-chapa. — O trabalhador que procede, normalmente, à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e partes finas de viaturas.

Encarregado. — O trabalhador que dirige, controla e coordena directamente todas as actividades da sua secção.

Entregador de ferramentas, materiais e produtos. — O trabalhador que, nos armazéns, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe sejam requisitados, tendo a seu cargo o registo e controle das entradas e saídas dos mesmos.

Ferreiro ou forjador. — O trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — O trabalhador que, no armazém, regista, manual ou mecanicamente, internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla e responde pelas existências.

Fresador mecânico. — O trabalhador que, na fresadora, executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Lubrificador. — O trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Mecânico de automóveis. — O trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara e afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Montador-ajustador de máquinas. — O trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento, ou que procede à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superficies.

Serralheiro civil. — O trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edificios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro mecânico. — O trabalhador que executa peças, monta, repara e conserta vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente. — O trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno. — O trabalhador que pelos processos de soldadura por electroarco ou a oxi-acetileno liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Torneiro mecânico. — O trabalhador que, operando em torno mecânico, paralelo, vertical, revólver ou de outro tipo, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Procede também à preparação da máquina e ferramentas respectivas, faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes à operação a executar.

I - Químicos

Analista principal. — O trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no dominio da química laboratorial ou industrial.

Analista físico-químico. — O trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Preparador. — O trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos, sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

J - Técnicos de desenho

Desenhador (técnico). — O trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por

ele recolhidos ou seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julga necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — O trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação ou interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamentar. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Praticante. — O trabalhador que, sob orientação, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Tirocinante. — O trabalhador que, coadjuvando os profissionais das categorias superiores, faz tirocínios para ingresso na categoria de desenhador.

L - Rodoviários

Ajudante de motorista. — O trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia também nas cargas e descargas, quando necessário.

Motorista de ligeiros. — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e água.

Motorista de pesados. — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, competindo-lhe zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e água.

ANEXO II

Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação

A - Profissões integradas num nivel

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros: Analista principal (Quí.).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado-ajudante (CE).

Encarregado geral (CE).

Encarregado de secção (CE).

Caixeiro encarregado ou chefe de secção (Com.).

Encarregado (CC).

Encarregado (EL).

Encarregado (Fog.).

Encarregado de refeitório (Hot.).

Encarregado (Met.).

4 — Profissiões altamente qualificadas:

4.1 — Administrativos, comércio e ou-

Ecónomo (Hot.).

4.2 — Produção:

Analista físico-químico (Quí.).

Desenhador projectista (TD).

Montador ajustador de máquinas (Met.).

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Caixeiro (Com.).

Caixeiro de praça (pracista) (Com.).

Prospector de vendas (Com.).

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas (Met.).

Apontador (CE) (Met.).

Bate-chapas (Met.).

Carpinteiro (CC).

Condutor-desmantelador-destorroador

barros (CE).

Condutor de veículos industriais leves (CE).

Condutor de veículos industriais pesados

Controlador do aparelho elevador de telhas

Controlador de produção (CE).

Decorador (CE).

Desenhador técnico (TD).

Estucador (CC).

Ferreiro ou forjador (Met.).

Fogueiro (Fog.).

Formista-moldista (CE).

Forneiro (CE).

Fresador mecânico (Met.).

Mecânico de automóveis (Met.).

Oficial (EL).

Oleiro jaulista (CE).

Oleiro rodista (CE).

Operador-afinador de máquinas (CE).

Operador de atomizador (CE).

Operador de instalação automática de fabrico (CE).

Operador de instalação automática de preparação (CE). Pedreiro (CC).

Pintor (CC).

Planificador (CE).

Preparador (Quí.).

Serralheiro civil (Met.).

Serralheiro mecânico (Met.).

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno (Met.).

Torneiro mecânico (Met.).

Verificador de qualidade (CE).

5.4 — Outros:

Copeiro (Hot.).

Cozinheiro (Hot.).

Despenseiro (Hot.).

Fiel de armazém (CE) (Met.).

Motorista de ligeiros (Rod.).

Motorista de pesados (Rod.).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 - Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de fiel de armazém (CE) (Met.).

Ajudante de motorista (Rod.).

Auxiliar de armazém (CE).

Empregado de balcão ou de self-service

(Hot.).

Empregado de mesa ou de self-service

(Hot.).

Empregado de refeitório (Hot.).

Lavador (Hot.).

6.2 — Produção:

Acabador de tubos de grés (CE).

Acabador de telha (CE).

Ajudante de desenfornador (CE).

Ajudante de enfornador (CE).

Ajudante de prensador (CE). Alimentador de barros (CE).

Amassador ou moedor de barros (CE).

Aparador de telha (CE).

Auxiliar de laboratório (CE).

Caixoteiro (gazeteiro) (CC).

Chegador (Fog.).

Condutor de vagonetas (CE).

Cortador de tijolo (CE).

Desençaixador de ladrilho (CE).

Desenfornador (CE).

Desmoldador (CE).

Embalador (CE).

Embalador de louça de grés (CE).

Enfornador (CE).

Entregador de ferramentas, materiais e pro-

dutos (Met.).

Escolhedor (CE).

Forneiro-ajudante (CE).

Lubrificador (Met.) (GA).

Marteleiro (CE).

Misturador de barros (CE).

Oleador de lastra (CE).

Oleiro colador-asador (CE).

Operador de desenforna (CE).

Operador de enforna (CE).

Operador de máquina automática de amassar ou moer (CE).

Operador de máquina automática de descarga (CE).

Operador de máquina de molde, corte e carga (CE).

Operador de máquina de prensar (CE). Operador de máquina de vidrar (CE). Operador de telas de abastecimento de máquinas de prensar (CE). Prensador (CE).

Preparador de chamote (CE).

Preparador de enforna (CE).

Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros (CE).

Rebarbador.

Tapador das portas do forno (CE).

Tirador de tijolos (CE).

Tirador ou metedor de tijolo ou outros materiais cerâmicos com elevador tipo prateleira.

Vidrador (CE).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e ou-

Empregado de limpeza (Hot.).

Guarda (CE).

Porteiro (CE).

Trabalhador de limpeza (CE).

7.2 — Produção:

Auxiliar menor (CC). Auxiliar de serviços (CE).

Servente (Met.).

Servente ou indiferenciado (CC).

Trabalhador de carga ou descarga (CE).

A — Praticante e aprendizes:

Ajudante (EL).

Aprendiz (EL).

Caixeiro-ajudante (Com.).

Praticante (Com. e TD).

Pré-oficial (EL).

Tirocinante (TD).

B — Profissões integradas em 2 níveis

Ajudante de lubrificador (Met.) — 6.2/7.2.

Chefe de equipa (CE) - 3/5.3.

Chefe de vendas (Com.) -2.1/3.

Modelador (CE) -4.2/5.3.

Oleiro-formista ou de lambugem (CE) — 5.3/6.2.

ANEXO III

Enquadramento profissional

Grupo I:

Analista principal (Quím.).

Desenhador-projectista (TD).

Encarregado geral (CE).

Grupo II:

Analista físico-químico de 1.ª (Quím.).

Chefe de vendas (Com.).

Desenhador com mais de 6 anos (TD).

Encarregado de secção (CE).

Grupo III:

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção (Com.). Encarregado (EL) (Fog.) (Met.) (CC).

Encarregado-ajudante (CE). Encarregado de refeitório (Hot.).

Grupo IV:

Afinador de máquinas de 1.ª (Met.).

Analista físico-químico de 2.ª (Quím.).

Apontador (Met.).

Bate-chapas de 1.a (Met.).

Chefe de equipa (CE).

Controlador de produção (CE).

Desenhador com mais de 3 anos e menos de 6 anos

Electricista com mais de 2 anos (EL).

Ferreiro ou forjador de 1.ª (Met.).

Fresador mecânico de 1.ª (Met.).

Mecânico de automóveis de 1.ª (Met.).

Montador-ajustador de máquinas de 1.ª (Met.).

Motorista de pesados (Rod.).

Modelador (CE).

Planificador (CE).

Serralheiro civil de 1.ª (Met.).

Serralheiro mecânico de 1.ª (Met.).

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 1.ª (Met.).

Torneiro mecânico de 1.ª (Met.).

Verificador de qualidade (CE).

Grupo V:

Afinador de máquinas de 2.ª (Met.).

Analista físico-químico de 3.ª (Quím.).

Bate-chapa de 2.ª (Met.).

Caixeiro de praça ou pracista (Com.). Carpinteiro de 1.ª (CC).

Condutor de veículos industriais pesados (CE).

Cozinheiro de 1.ª (Hot.).

Desenfornador (CE).

Desenhador com menos de 3 anos (TD).

Ecónomo (Hot.).

Electricista com menos de 2 anos (EL).

Enformador (CE).

Estucador de 1.ª (CC).

Ferreiro ou forjador de 2.ª (Met.).

Fogueiro de 1.ª (Fog.).

Fiel de armazém (CE) (Met.).

Forneiro (CE).

Formista-moldista (CE).

Fresador mecânico de 2.ª (Met.).

Mecânico de automóveis de 2.ª (Met.).

Montador-ajustador de máquinas de 2.ª (Met.).

Oleiro formista ou de lambugem de 1.ª (CE).

Oleiro jaulista (CE).

Oleiro rodista (CE).

Operador-afinador de máquinas (CE).

Operador de atomizador (CE).

Operador de desenforna (CE).

Operador de instalações automáticas de fabrico (CE).

Operador de instalações automáticas de preparação (CE).

Pedreiro ou trolha de 1.ª (CC).

Pintor de 1.^a (CC).

Prensador (CE).

Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros (CE).

Primeiro-caixeiro (Com.).

Prospedor de vendas (Com.).

Serralheiro civil de 2.ª (Met.). Grupo VII: Serralheiro mecânico de 2.ª (Met.). Acabador de telha (CE). Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 2.ª Ajudante de motorista (Gar.). Ajudante de prensador (CE). Torneiro mecânico de 2.ª (Met.). Alimentador de barros (CE). Vidrador (CE). Amassador ou moedor de barros (CE). Aparador de telha (CE). Auxiliar de armazém (CE). Grupo VI: Caixoteiro (gazeteiro) de 2.ª (Mad.). Condutor de desmantelador-desterroador de bar-Acabador de tubo de grés (CE). ros (CE). Afinador de máquinas de 3.ª (Met.). Condutor de vagonetas (CE). Ajudante de desenfornador (CE). Cozinheiro de 3.ª (Hot.). Ajudante de enfornador (CE). Decorador de 2.ª (CE). Ajudante de fiel de armazém (CE) (Met.). Desmoldador (CE). Apontador (CE). Fogueiro de 3.ª (Fog.). Auxiliar de laboratório (CE). Lubrificador (Gar.). Bate-chapas de 3.ª (Met.). Carpinteiro de 2.ª (ÇE). Lubrificador de 2.ª (Met.). Motorista de ligeiros (Rod.). Caixoteiro (gazeteiro) de 1.ª (Mad.). Oleador de lastra (CE). Condutor de veículos industriais leves (CE). Pré-oficial (CC). Controlador de apareiho elevador de telha (CE). Pré-oficial do 2.º ano (EL). Cortador de tijolo (CE). Preparador (Quím.). Cozinheiro de 2.ª (Hot.). Rebarbador (CE). Decorador (CE). Terceiro-caixeiro (Com.). Desencaixador de ladrilho (CE). Tirador ou metedor de tijolos ou outros materiais Despenseiro (Hot.). cerâmicos com elevadores tipo prateleira (CE). Embalador (CE). Tirocinante de desenhador do 2.º ano (TD). Embalador de louça de grés (CE). Trabalhador de cargas e descargas (CE). Escolhedor (CE). Entregador de ferramentas, materiais e produtos Grupo VIII: (Met.). Estucador de 2.ª (CC). Auxiliar de serviços (CE). Caixeiro-ajudante do 3.º ano (Com.). Ferreiro ou forjador de 3.ª (Met.). Fogueiro de 2.ª (Fog.). Copeiro (Hot.). Empregado de balcão ou de self-service (Hot.). Forneiro-ajudante (CE). Fresador mecânico de 3.ª (Met.). Empregado de limpeza (Hot.). Empregado de mesa ou de self-service (Hot.). Lubrificador de 1.ª (Met.). Marteleiro (CE). Empregado de refeitório (Hot.). Mecânico de automóveis de 3.ª (Met.). Guarda (CE). Misturador de barros (CE). Lavador (Hot.). Montador-ajustador de máquinas de 3.ª (Met.). Porteiro (CE). Oleiro colador asador (CE). Oleiro formista ou de lambugem de 2.ª (CE). Servente (CC) (Met.). Tirocinante de desenhador do 1.º ano (TD). Operador de máquinas automáticas de amassar ou Trabalhador de limpeza (CE). moer (CE). Operador de máquinas automáticas de descarga Grupo IX: Ajudante de lubrificador (Met.). Operador de enforna (CE). Caixeiro-ajudante do 2.º ano (Com.). Operador de máquinas de molde, corte e carga Praticante desenhador do 2.º ano (TD). Praticante do 2.º ano (Met.) nas seguintes profis-Operador de máquinas de prensar (CE). sões: Operador de telas de abastecimento de máquinas Ferreiro ou forjador. de prensar (CE). Fresador mecânico. Operador de máquina de vidrar (CE). Mecânico de automóveis. Pedreiro ou trolha de 2.ª (CC). Montador-ajustador de máquinas. Pintor de 2.ª (CC). Serralheiro civil. Preparador de enforna (CE). Serralheiro mecânico. Preparador de chamote (CE). Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. Segundo-caixeiro (Com.). Torneiro mecânico. Serralheiro civil de 3.ª (Met.). Serralheiro mecânico de 3.ª (Met.). Pré-oficial do 1.º ano (EL). Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 3.2 (Met.). Grupo X: Tapador de portas de forno (CE). Tirador de tijolo (CE). Aprendiz com mais de 18 anos (CE).

Torneiro mecânico de 3.ª (Met.).

Aprendiz do 3.º ano (CE).

Caixeiro-ajudante do 1.º ano (Com.). Chegador-ajudante ou aprendiz do 3.º ano (Fog.). Praticante do 1.º ano (Met.) nas seguintes profis-

Ferreiro ou forjador. Fresador mecânico. Mecânico de automóveis. Montador-ajustador de máquinas. Serralheiro civil. Serralheiro mecânico. Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. Torneiro mecânico.

Grupo XI:

Ajudante do 2.º ano (EL). Aprendiz do 2.º ano (CE). Auxiliar com 17 anos (CC). Chegador-ajudante ou aprendiz do 2.º ano (Fog.). Praticante de desenhador do 1.º ano (TD).

Grupo XII:

Ajudante do 1.º ano (EL). Aprendiz do 1.º ano (CE). Aprediz do 3.º ano (CC).

Torneiro mecânico.

Aprendizagem nas seguintes profissões (Met.):

Ferreiro ou forjador. Fresador mecânico. Mecânico de automóveis. Montador-ajustador de máquinas. Serralheiro civil. Serralheiro mecânico. Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

> (Admissão aos 14 anos no 4.º ano, aos 15 anos no 3.º ano, aos 16 anos no 2.° ano, aos 17 anos no 1.° ano.)

Auxiliar com 16 anos. Chegador-ajudante ou aprendez do 1.º ano (Fog.), Praticante do 3.º ano (Com.).

Grupo XIII:

Aprendizagem nas seguintes profissões (Met.):

Ferreiro ou forjador. Fresador mecânico. Mecânico de automóveis. Serralheiro civil Serralheiro mecânico. Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Torneiro mecânico. (Admissão aos 14 anos no 3.º ano e aos

15 anos no 2.º ano.)

Praticante do 2.º ano (Com.).

Grupo XIV:

Aprendiz do 2.º ano (CC). Aprendiz do 2.º ano (EL). Praticante do 1.º ano (Com.). Pré-aprendiz do 2.º ano com 15 anos (CE). Aprendizagem nas seguintes profissões (Met.):

Auxiliar com 15 anos (CC).

Ferreiro où forjador. Fresador mecânico. Mecânico de automóveis. Montador-ajustador de máquinas. Serralheiro civil. Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. Torneiro mecânico.

> (Admissão aos 14 anos no 2.º ano e aos 15 anos no 1.º ano.)

Grupo XV:

Aprendiz do 1.º ano (EL). Aprendiz do 1.º ano (CC). Aprendizagem nas seguintes profissões (Met.):

Ferreiro ou forjador. Fresador mecânico. Serralheiro civil. Serralheiro mecânico. Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. Mecânico de automóveis. Montador-ajustador de máquinas.

(Admissão aos 14 anos no 1.º ano.)

Auxiliar com 14 anos (CC). Pré-aprendiz do 1.º ano com 14 anos (CE).

Torneiro mecânico.

ANEXO IV Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remuneraçõe
1	35 950 \$ 00
II	32 600\$00
Ш,	29 150 \$ 00
IV	26 800\$00
v	23 950\$00
VI	23 100\$00
VII	
VIII	. 22 300\$00
IX	20 600\$00
x	19 450 \$ 00
XI	18 100\$00
XII	
XIII	
XIV	13 400\$00
XV	11 900\$00

PRT para a imprensa e agências noticiosas — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão a PRT mencionada em epígrafe, inserida no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1984, a seguir se procede à necessária correcção: Assim, no n.º 2 da base IV onde se lê:

As diferenças salariais resultantes da aplicação dos montantes das tabelas A e B, referentes ao período de 1 de Janeiro a 30 de Novembro de 1984, poderão ser pagas em prestações mensais até ao limite de 12.

deve ler-se:

As diferenças salariais resultantes da aplicação dos montantes da tabela A, referentes ao período de 1 de Janeiro a 30 de Novembro de 1984, poderão ser pagas em prestações mensais até ao limite de 12.

No anexo III — tabela B — onde se lê, em título:

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984.

deve ler-se:

De 1 a 31 de Dezembro de 1984.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores que prosseguem a sua actividade no sector económico em causa a quem a convenção se não aplica e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram pareceres desfavoráveis à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Alimentação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no território do continente entre empresas não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem exclusivamente à indústria de concentrado de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, 22 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

PE da alteração salarial ao CCT para o comércio do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e outros.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais deste sector de actividade e trabalhadores das profissões e categorias previstas aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, o seguinte.

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1984, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias, não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 23 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos industriais de Chapelaria e a Feder, dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugai

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante

que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pela associação sindical outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 22 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Setúbal e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros;

Considerando que as referidas alterações apenas são aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito de Setúbal de empresas e trabalhadores ao seu serviço dos sectores económico e profissional abrangidos não representados pelas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre, por um lado, a Associação dos Comerciantes do Distrito de Setúbal e a Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes do Barreiro e Moita e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal, o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul e o Sindicato dos Técnicos de Desenho, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações comerciais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.°

- 1 As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos nos seguintes termos:
 - a) De 1 de Outubro a 30 de Novembro de 1984 serão aplicáveis as retribuições mínimas constantes da tabela A;
 - b) Desde 1 de Dezembro de 1984 serão aplicáveis as retribuições mínimas constantes da tabela B.
- 2 Os encargos decorrentes da retroactividade fixada no número anterior poderão ser satisfeitos em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 22 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1983, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado e pelo Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1983, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na sua área, à excepção da Região Autónoma da Madeira, entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma dos Açores fica dependente de despacho do respectivo Governo Regional, a publicar no *Jornal Oficial da Região*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social. — 22 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, José Anselmo Dias Rodrigues. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual extensão das alterações mencionadas em epígrafe, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diploma, tornará as suas disposições extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre as entidades patronais do sector económico regulado, não inscritas nas associações patronais outorgantes, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e também às relações de trabalho entre as entidades patronais do sector económico regulado, filiadas nas associações patronais outorgantes, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do sector económico que, tendo ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas, não se encontram filiadas em qualquer associação patronal do mesmo sector de actividade;

Considerando ainda a existência de trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;

Considerando, finalmente, a conveniência em continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector económico regulados pela convenção:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a ASSIMAGRA — Associação Portu-

guesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, prossigam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissões e categorias profissões e categorias que se encontrem ao serviço de empresas inscritas na associação patronal signatária e não sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais e até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 17 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas entidades subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram pareceres desfavoráveis à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica re-

gulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 17 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e o SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores filiados nas entidades subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1984, e ponderada a oposição deduzida;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram pareceres desfavoráveis à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte.

Artigo único

- 1 A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX Sindicato Democrático dos Têxteis e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados nos sindicatos outorgantes, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.
- 2 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 17 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição;

O Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, manda o seguinte:

Artigo único

- 1 A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação outorgante que na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.
- 2 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 17 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação Comercial da Guarda e outra e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda, nesta data publicadas.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diplomas tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não se encontrando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a sua actividade na área da sua aplicação e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como a estes profissionais;
- b) Aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto e outros (relojoaria — sector de reparação)

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicadas.

A PE a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diplomas tornará as alterações extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não se encontrando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a sua actividade na área da sua aplicação e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como a estes profissionais;
- b) Aos trabalhadores das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial celebrada entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra e todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais filiadas nas federações signatárias que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª (Área e âmbito)

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates, Associa-

ção Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais, Associação Nacional dos Industriais de Arroz e ainda a empresa Carneiro, Campos & C.ª, L.da, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em re-

presentação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro e do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu (obrigando, quanto a este último Sindicato, somente no sector de alimentos compostos para animais).

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — A presente revisão entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

2 — As tabelas salariais vigorarão por um período de 12 meses, podendo ser denunciadas, por qualquer das partes, decorridos que sejam 10 meses, após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Cláusula 22.ª-A

(Subsídio de alimentação)

Sem prejuízo de tratamento mais favorável, todos os trabalhadores terão direito a um subsídio diário de alimentação no montante de 100\$, por cada dia efectivo de trabalho.

Tabela de remunerações mínimas

Grupo	Categoria profissional	Tabela A (1)	Tabela B (²)
I	Chefe de escritório	42 850\$00	41 150\$00
и	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços. Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	40 050 \$ 00	38 000\$00
ш	Chefe de secção	37 500\$00	35 700\$00
IV	Programador	35 100\$00	33 400\$00
V	Primeiro-escriturário Caixa Ajudante de guarda-livros Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Operador mecanográfico de 1.* Operador de máquinas de contabilidade de 1.* Perfurador-verificador de 1.*	32 550 \$ 00	30 750 \$ 00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico de 2.ª. Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª. Perfurador-verificador de 2.ª. Cobrador de 1.ª Telefonista de 1.ª	30 600 \$ 00	29 050\$00
VII	Terceiro-escriturario Telefonista de 2.ª Cobrador de 2.ª Contínuo	28 900\$00	27 150 \$ 00
VIII	Estagiário para as profissões de escriturário, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade e perfurador-verificador	23 000\$00	21 900\$00
ΙX	Servente de limpeza	20 750 \$ 00	19 000\$00
x	Paquete de 16/17 anos	15 850\$00	14 150\$0
ХI	Paquete de 14/15 anos.	13 600\$00	11 900\$0

⁽¹⁾ Entidades patronais filiadas nas seguintes associações patronais:

Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais; Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates; Carneiro, Campos & C.*, L.^{4a} (3) Entidades patronais filiadas nas seguintes associações patronais: Associação Nacional dos Industriais de Arroz; Jodo Manuel Montalvão Martins.

Lisboa, 2 de Janeiro de 1985.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

Jodo Manuel Montalydo Martins.

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório: e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Viseu (só no que respeita a alimentos compostos para animais):

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Janeiro de 1985, a fl. n.º 3, do livro n.º 4, com o n.º 18/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra

O CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978, com alterações constantes, entre outros, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, 32, de 29 de Agosto de 1980, e 4, de 29 de Janeiro de 1984, é revisto como segue:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.²

(Vigência e denúncia)

2 — A tabela salarial produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

3, 4, 5, 6 e 7 —

CAPÍTULO IX

Previdência, abono de família e regalias sociais

Cláusula 47.ª

(Subsídio de alimentação)

Sem prejuízo de tratamento mais favorável, todos os trabalhadores terão direito a um subsídio diário de alimentação no montante de 100\$, por cada dia efectivo de trabalho.

ANEXO III

Tabole saleriel

Nívei	Categoria profissional	Remuneração mínima	
		Tabela A	Tabela B
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	42 850\$00	41 150\$00
11	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	40 050 \$ 00	38 000\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador de computador	37 500\$00	35 700 \$ 00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	35 100\$00	33 400\$00
v	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.* Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Operador de computador Ajudante de guarda-livros Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.*	32 550 \$ 00	30 750\$00
VI	Cobrador de 1.ª Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador de 1.ª	30 600\$00	29 050 \$ 00
VII	Cobrador de 2.ª Escriturário de 3.ª Perfurador-verificador de 2.ª Telefonista de 1.ª	28 900\$00	27 150 \$ 00
VIII	Contínuo maior de 21 anos Porteiro Guarda Dactilógrafo Estagiário	23 700\$00	22 150\$00
IX	Continuo menor de 21 anos	20 750 \$ 00	19 000\$00
x	Paquete de 16/17 anos	15 850\$00	14 150\$00
ΧI	Paquete de 15 anos	13 600\$00	11 900\$00

ANEXO III-B

As tabelas A e B do anexo III aplicar-se-ão conforme se segue:

- 1 Às empresas que no conjunto de todas as suas actividades facturaram em média, nos últimos 3 anos, 105 000 contos anuais ou mais aplica-se a tabela A, aplicando-se a B às restantes.
- 2 Às empresas que laborem exclusivamente chocolates, ou chocolates e, complementarmente, confeitaria, aplica-se a tabela B.
- 3 Por força da alteração ao montante da facturação diferenciador das tabelas previsto no n.º 1 não poderão passar a praticar a tabela B aquelas empresas que atualmente praticam a tabela A.

Lisboa, 2 de Janeiro de 1985.

Pela Associaçã Macional dos Industriais de Arroz;

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

João Mpnuel Montalvão Martins.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

João Manuel Montaivão Martins.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

Jodo Manuel Montalvão Martins.

Pela Federação dos Industriais de Moagem

João Manuel Montaivão Martins.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu (com excepção do sector de alimentos compostos para animais);

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 23 de Janeiro de 1985, a fl. 4 do livro n.º 4, com o n.º 23/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FESINTES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo III, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabéla salarial produzirá efeitos a partir de 9 de Janeiro de 1985, podendo ser revista anualmente.
- 3, 4, 5 e 6 (Mantêm-se com a redacção do CCT actual.)
- 7 As clátisulas 17.°, 18.°-A e 50.° produzem efeitos a partir de 9 de Janeiro de 1985.

Cláusula 17.ª

(Diuturnidades)

- 1 Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 850\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada 3 anos de permanência na dategoria, até ao limite de 3 diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se com a redacção actual.)

Cláusula 18. ª-A

(Subsídio de refeição)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 50\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado durante as férias nem para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 O subsídio de refeição pode ser pago através de títulos de refeição.

Cláusula 50.ª

(Abono para faihas)

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 900\$.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO III

Tabela salarial

Nível	Categoria	Remuneração
I	Director de serviços	33 000\$00
11	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	32 250\$00
III	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	27 200\$00

		
Nível	Categoria	Remuneração
IV	Secretário de direcção	25 600\$00
v	Primeiro-escriturário	24 050 \$ 00
V I ·	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex Cobrador	21 300\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo (maior) Porteiro (escritório) Guarda	19 850 \$ 00
VIII	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Contínuo (menor)	17 300\$00
IX	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Servente de limpeza	15 600 \$ 00
x	Paquete de 16/17 anos	11 300\$00
xı	Paquete de 14/15 anos	9 800\$00

Lisboa, 9 de Janeiro de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo: (Assinaturas llegíveis.)

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sundicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Janeiro de 1985, a fl. 6 do livro n.º 4, com o n.º 41/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas --- Alteração salarial e outras

Cláusula única

(Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1980, 4, de 29 de Janeiro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1983, e 4, de 29 de Janeiro de 1984, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 17.ª

(Retribulções mínimas mensais)

1 a 5 --- (Mantêm-se.)

6 — Para os vendedores, viajantes ou pracistas, a retribuição certa ou fixa mínima será a correspondente à do nível IV da tabela salarial constante do anexo II, sendo-lhes sempre assegurada mensalmente a remunaração mínima prevista neste contrato para a sua categoria profissional.

Cláusula 18.ª

(Diuturnidades)

1 a 3 — (Mantêm-se.)

4 — Os vendedores, viajantes ou pracistas só terão direito a diuturnidades desde que aufiram um vencimento médio igual ou inferior a 39 500\$.

Cláusula 45.ª

(Produção de efeitos)

As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

ANEXO II

Tabela salarial

Nível	Categoria profissional	Remuneração mensal mínima
I	Chefe de vendas	41 000\$00
11	Inspector de vendas	39 200\$00
Ш	Vendedor (viajante ou pracista)	38 400 \$ 00
ΙV	Demonstrador	18 000\$00

Porto, 17 de Dezembro de 1984.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:

(Assinaturas llegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas: Fernando Cruz Couto Soares.

Depositado em 23 de Janeiro de 1985, a fl. 6 do livro n.º 4, com o n.º 42/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão Cláusula 1.ª

(Âmbito)

A presente convenção aplica-se, por um lado às entidades patronais representadas pela Associação Portuguesa de Odontologia e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 3.ª

(Vigência e revisão)

2 — A tabela de remunerações mínimas (anexo III) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1985.

CAPÍTULO VI

Da retribuição Cláusula 25.ª

(Tabela de remunerações)

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3,2%, calculado sobre a remuneração prevista para o nível v, do anexo III, quando no exercício efectivo daquelas funções.

Cláusula 27.ª

(Diutumidades)

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 3,2% sobre a remuneração prevista para o nível v, do anexo III, por cada 4 anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de 5 diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.ª

(Subsidio de alimentação)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 110\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III
Tabela de remunerações mínimas

Niveis	Categorias	Remunerações
1	Contabilista/técnico de contas	41 000\$00
11	Chefe de secção	35 600 \$ 00

Níveis	Categorias	Remunerações
III	Primeiro-escriturário	31 900 \$ 00
IV	Motorista de ligeiros	27 250\$00
v	Assistente de consultório com mais de 2 anos	24 000\$00
VI	Assistente de consultório até 2 anos Dactilógrafo até 3 anos Empregado dos serviços externos Estagiário do 1.º e 2.º anos	22 500\$00
VΙΙ	Trabalhador de limpeza	19 200 \$ 00

Lisboa, 21 de Dezembro de 1984.

Pela Associação Portuguesa de Odontologia:

Luís Paulo Relógio.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comercio de Angra do

Peroismo; Sindicardo dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa María:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório. Serviços e Comercio:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Depositado em 15 de Janeiro de 1985, a fl. 4 do livro n.º 4, com o n.º 24/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Alteração salarial e untras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito da revisão)

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas, maioritariamente ou minoritariamente, farmacêuticas representadas pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, Associação Portuguesa dos Importadores de Produtos Farmacêuticos e as empresas do continente inscritas na 1.º e 4.º divisões da GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por

outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Refeições)

Quando, devido a deslocação em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 420\$.

Cláusula 3.ª

(Vlagem em serviço)

- 1 Quando em viagem de serviço, em território nacional, que, pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de 1950\$/dia para as despesas de alojamento e alimentação.
- 2 A viagem em serviço referida no número anterior não deverá ser superior a 21 dias seguidos, sem prejuízo dos casos especiais a acordar, por escrito, entre o trabalhador e a empresa.
- 3 As viagens de serviço às regiões autónomas e ao estrangeiro deverão ser objecto de acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, o qual não poderá fixar condições inferiores às estipuladas neste contrato.
- 4 Após uma das viagens referidas no número anterior, o trabalhador terá direito a 1 dia de descanso quando aquela tenha sido superior a 21 dias seguidos, e a 1 dia de descanso suplementar por cada 30 dias seguidos, quando a viagem haja tido uma duração global superior a 90 dias seguidos.

Cláusula 4.ª

(Subsidio de almoço)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente revisão terão direito a um subsídio de almoço no valor de 95\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 95\$.

Cláusula 5.ª

(Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1350\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 7.ª

(Efeitos retroactivos)

1 — A tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Outubro de 1984. 2 — A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

Pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Produtos Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farma-

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

Alfredo Eugênio Nunes Baptista. Carlos Alberto de Figueiredo.

Pela FSTIQFP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Quimica e Farmacéutica de Portugal:

(Assinatura llegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Critério diferenciador das tabelas

- 1 As remunerações mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes das tabelas anexas.
- 2 Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior, as empresas serão enquadradas nos grupos A, B e C, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas produtoras

Grupo A. — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 211 992 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 1771 contos por ano.

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 71 148 contos e inferior a 211 992 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 1060 contos por ano;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 211 992 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 1771 contos por ano.

Grupo C:

- a) Empresas com facturação anual global inferior a 71 148 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 71 148 contos e inferior a 211 992 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 1060 contos por ano.

Empresas armazenistas

Grupo A. — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 211-992 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 6897 contos por ano.

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 71 148 contos e inferior a 211 992 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 4603 contos por ano:
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 211 992 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 6897 contos.

Grupo C:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 71 148 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 71 148 contos e inferior a 211 992 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 4603 contos por ano.

Empresas Importadoras

Grupo A. — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 211 992 contos.

Grupo B. — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 71 148 contos e inferior a 211 992 contos.

- Grupo C. Empresas com valor de facturação anual global inferior a 71 148 contos.
- 3 O valor anual de facturação será o resultado do volume global de vendas respeitante a todos os sectores da empresa, deduzido do valor do imposto de transacções.
- 4 O valor de facturação anual global será determinado pela média dos valores de facturação registados nos últimos 3 anos de exercício.
- 5 O quociente volume de vendas/número de trabalhadores será determinado através do valor global de facturação do último ano e do número total de trabalhadores da empresa na última semana desse ano.
- 6 Os critérios de enquadramento das empresas e as tabelas salariais produzirão efeitos simultaneamente.
- 7 Por força da aplicação do número anterior, nenhuma empresa pode baixar do grupo em que anteriormente se encontrava inserida.
- 8 Nos casos de empresas com menos de 3 anos de actividade, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado. Tratando-se do primeiro ano de actividade, aplicar-se-á a tabela C até determinação da facturação anual.
- 9 Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.

}	Profissões e categorias profissionais		Remunerações mínimas	
Grupos		, Tabela A	Tabela B	Tabela C
ı		54 450 \$ 00	48 100 \$ 00	44 400 \$ 00
11	, , , , , , ,	47 050 \$ 00	44 050 \$ 00	40 150\$00
III	•••	41 700 \$00	38 800 \$ 00	34 800\$00
IV	•	40 300 \$00	36 600\$00	33 400\$00
v 1	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	36 200 \$ 00	32 600 \$ 00	29 400\$00
VI I	• • • •	32 150 \$ 00	29 350 \$ 00	26 750\$00
VII		28 950 \$00	26 100 \$ 00	22 700\$00
VIII	***	26 250 \$ 00	23 100\$00	20 200\$00
ıx	***	23 550 \$00	20 700\$00	18 850 \$ 00
x		22 150 \$ 00	20 000\$00	18 100\$00
XI -	•	20 800 \$00	18 650\$00	16 700\$00
XII	•••	19 500 \$00	17 450 \$ 00	16 150 \$ 00
XIII	• • •	17 450 \$ 00	14 800\$00	13 450\$00
XIV	•••	16 350 \$00	13 800500	12 500\$00
xv	***	15 750 \$ 00	12 950 \$ 00	11 650\$00
XVI	111	14 850 \$ 00	12 100\$00	10 800\$00

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química.

Lisboa, 27 de Dezembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Janeiro de 1985, a fl. 4 do livro n.º 4, com o n.º 28/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos industrials de Barro Vermelho e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil em toda a área nacional e representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, e representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

4 — A presente tabela salarial entrará em vigor no dia 1 de Dezembro de 1984.

ANEXO III

Tabela das remunerações certas mínimas

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
A	Director administrativo Director de serviços Chefe geral de serviços	45 100\$00
В	Chefe de escritório	41 000\$00
С	Chefe de secção	37 300\$00
D	Caixa (a)	32 850\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
E	Escriturário de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade ou escrituração de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico de 1.ª	29 850\$00
F	Escriturário de 3.ª	27 050\$00
G	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	24 100\$00
Н	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	20 300\$00
I	Cobrador	28 450 \$ 00
J	Telefonista	26 500\$00
К	Contínuo	24 300 \$ 00
L	Paquete	15 400\$00

⁽a) Os trabalhadores que exerçam a função de caixa terão direito a um subsídio men-sal de 750\$ para falhas. Em caso de ausência do titular o substituto receberá o referido subsídio em relação ao tempo que durar a substituição.

Porto, 17 de Dezembro de 1984.

Pela ANIBAVE - Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho: (Assinatura ilegivel.)

Pela APICC - Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção: (Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 31 de Dezembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

Comércio de Angra do Heroísmo;

pachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Janeiro de 1985, a fl. 5 do livro n.º 4, com o n.º 31/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento, Abrasivos, Vidro e Similares) e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª	VI 21 800 \$ 00
(Vigência)	VII
1 –	VIII
*	X
2 —	XI
	XII
3 — A tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos a 1 de Janeiro de cada ano civil.	XIII
cichos a 1 de sanciro de cada ano civil.	XV
. Cláusula 63.ª	XVI
	XVII 12 900\$00
(Grandes deslocações)	XVIII
1 —	AIA.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
2 –	Nota à tabela salarial. — Os profissionais com fun-
2 —	ções de pagamentos e recebimentos terão direito a um
3 —	abono mensal para falhas no montante de 500\$.
4	B) A presente revisão salarial significa o acordo pos-
4 —	sível alcançado pelas partes, tendo em vista, por um
5 —	lado, a necessidade de reposição do poder de compra
	dos trabalhadores e, por outro, as realidades do sector e capacidade das empresas para cumprir os aumen-
6 —	tos estabelecidos.
7 —	E, porque acordam no que antecede, vão assinar em
	Coimbra e sede da ANIMO em 27 de Dezembro de 1984.
8 —	de 1964.
9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado rece-	Pela ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos:
berá um subsídio mensal de 2700\$. No caso de a des-	(Assinaturas ilegíveis.)
locação não atingir 1 mês, o trabalhador receberá a	Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do Sindicato Nacional dos Tra-
parte proporcional desse subsídio. Este ponto não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham	balhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:
regime específico de deslocação.	Manuel Coelho dos Santos.
	Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
Cláusula 67.ª	(Assinatura ilegivel.)
(Refeitórios)	
1 —	Pelo SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins: José Luís Carapinha Rei.
1 —	Jose Lus Carapinia Nei.
2 —	Declaração
3 — Em caso de não fornecerem as refeições, as	A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Traba-
empresas deverão pagar um subsídio de 57\$50 por dia	lhadores de Escritório e Serviços, por si e em repre-
de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por	sentação dos sindicatos seus filiados:
qualquer outra forma de comparticipação de valor equi-	SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escri-
valente.	tório, Comércio e Serviços;
ANEXO II	STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
	SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra,
B) Tabelas de remunerações.	da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da
Tabela salarial	Marinha Mercante.
I	Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)
II	D 1. 1 46 1 7 1 1 1007 7 7 7 1
III	Depositado em 16 de Janeiro de 1985, a fl. 5 do livro

27 700**\$**00 26 100**\$**00 n.º 4, com o n.º 32/85, nos termos do artigo 24.º do

Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

- 1 O presente acordo colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas suas outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais representadas na outorga ou outorgantes.
- 2 O presente acordo obriga ainda as empresas que, representadas pela associação patronal outorgante, exerçam a actividade de exploração de refeitórios e cantinas e ainda o fabrico de refeições, bem como, por outro lado, os respectivos trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

Ciáusula 2.ª

(Área)

A área de aplicação da presente convenção define--se pela área territorial da República Portuguesa.

Cláusula 3.ª

(Vigência e revisão)

- 1 O presente ACT entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985 e vigorará pelo prazo de 12 meses, contados a partir daquela data.
- 2 Poderá ser denunciado decorridos 9 meses sobre a data referida no número anterior.
- 3 A denúncia, para ser válida, será feita por carta registada com aviso de recepção, remetida às contrapartes, e será acompanhada obrigatoriamente de proposta de revisão.
- 4 As contrapartes enviarão obrigatoriamente uma contraproposta única às partes denunciantes até 30 dias após a recepção da proposta.
- 5 As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.
- 6 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 7 As negociações durarão 20 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 10 dias, mediante acordo das partes.
- 8 Presume-se, sem possibilidades de prova em contrário, que as partes que não apresentem contraproposta aceitam o proposto.
- 9 Porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.

10 — Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Cláusula 4.ª

(Remunerações pecuniárias de base)

Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidas as remunerações mínimas pecuniárias de base constantes do anexo I.

Cláusula 5.ª

(Garantia da anualidade da revisão dos salários)

As partes contratantes acordam reciprocamente em garantir que, no futuro, as revisões salariais e das cláusulas de expressão pecuniária entrarão sempre em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

Cláusula 6.ª

(Garantia de aumento mínimo)

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção é garantido o aumento mínimo constante das alíneas seguintes, se da tabela salarial do anexo I lhes resultar um aumento percentualmente inferior ou não resultar qualquer aumento:
 - a) Aos trabalhadores cuja última alteração/actualização salarial de base foi feita ou se reportou à data de 1 de Janeiro de 1984 o aumento mínimo garantido é de 17% sobre a respectiva remuneração pecuniária de base;
 - b) Aos trabalhadores cuja última alteração/actualização foi feita ou se reportou a data posterior a 1 de Janeiro de 1984 o aumento mínimo garantido é de 15% sobre a respectiva remuneração pecuniária de base;
 - c) Relativamente aos trabalhadores cuja remuneração pecuniária de base efectiva tenha sido acrescida após 1 de Setembro de 1984, o aumento mínimo garantido de 15% referido na alínea anterior será calculado com base na remuneração recebida em 31 de Julho de 1984.
- 2 Porém, por força do número anterior desta cláusula, não poderá qualquer trabalhador vir a receber um aumento salarial na sua remuneração pecuniária de base superior à diferença entre as remunerações mínimas estabelecidas para a sua categoria profissional nesta convenção e na anterior.

Cláusula 7.ª

1 — No caso dos trabalhadores que prestem serviço fora do local de confecção ou consumo de refeições, a alimentação será substituída por um equivalente pecuniário mensal de 5600\$, salvo se os mesmos, sem infringirem o seu horário de trabalho, preferirem deslocarse a um estabelecimento da entidade patronal.

2 - As empresas podem satisfazer o valor do subsídio de alimentação referido no número anterior através de senha diária de refeição, a utilizar em restaurantes próximos do local de trabalho.

Cláusula 8.ª

(Valor pecunário da alimentação)

Para todos os efeitos desta convenção, o valor da alimentação, que não poderá em nenhum caso ser deduzível ao salário do trabalhador, independentemente do montante deste, é computado pelos valores seguintes:

- a) Completas/mês 1100\$;
- b) Avulsas:

Pequeno-almoço — 17\$; Almoço, jantar e ceia completa — 100\$; Ceia simples — 38\$.

ANEXO I

Tabela de remunerações pecuniárias mínimas de base

(De 1 de Janeiro de 1985 a 31 de Dezembro de 1985)

(De	l de Janeiro de 1985 a 31 de Dezembro	de 1985)
Nível	Categorias	Remunerações minimas pecuniárias de base
11 •	Director geral	70 300\$00
10	Director comercial Director técnico Director de serviços Director de pessoal Chefe de contabilidade Analista de informática Assistente de direcção	57 350\$00
9	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Programador de informática Técnico industrial	46 800 \$ 00
8	Inspector Programador mecanográfico Chefe de vendas Guarda-livros Tesoureiro Chefe de secção (escritórios) Secretária de administração Medidor orçamentista-coordenador Desenhador projectista	41 400\$00
7	Encarregado de refeitório A Chefe de cozinha Chefe de compras/ecónomo Encarregado de armazém Chefe de pasteleiro Escriturário principal Secretária de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas Enfermeiro	37 150 \$ 00
6-A	Encarregado de refeitório B	35 400 \$ 00

Nível	Categorias	Remunerações mínimas pecuniárias de base
6-A	Operador de computador Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Pasteleiro de 1.* Escriturário de 1.* Controlador Cozinheiro de 1.*	35 400\$00
6-B	Chefe de sala de preparação Oficial electricista Operário polivalente Fiel de armazém Motorista de pesados	32 850\$00
5-A	Subencarregado de refeitório	32 100 \$ 00
5-B	Oficial de cortador Despenseiro A Cozinheiro de 2. ^a Encarregado de balcão Forneiro Amassador Encarregado de bar	28 800\$00
4-A	Escriturário de 3.4. Telefonista de 2.4. Desenhador até 3 anos Conferente Operador de máquinas auxiliares Medidor orçamentista até 3 anos Estagiário de operador de máquinas de contabilidade Estagiário de operador mecanográfico	28 500\$00
4-B	Cozinheiro de 3.ª	26 600\$00
3	Preparador de cozinha Controlador de caixa Empregado de bar Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário de escriturário do 2.º ano Praticante de desenhador do 2.º ano Empregado de armazém Aspirante de forneiro Aspirante de amassador Manipulador/ajudante de padaria Operador heliográfico do 2.º ano	25 350 \$ 00
2	Empregado de distribuição	23 750\$00

Nivel	Categorias	Remunerações minimas pecuniárias de base
2	Estagiário de escriturário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário de cozinheiro (1 ano) Estagiário de pasteleiro (1 ano) Estagiário de bar (1 ano)	23 750 \$ 00
1	Contínuo menor de 20 anos	20 500\$00

Cláusula 9.ª

(Regulamentação em vigor)

Mantêm-se em vigor todas as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis que tacitamente não sejam derrogadas pela aplicabilidade das normas e disposições da presente convenção.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1984.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Américo Nunes. José António dos Santos Marujo.

Pela GERTAL:

(Assinatura ilegível.) António Manuel de Almeida Campos.

Pela ITAU:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FUREST

(Assinatura ilegivel.)

Pela CARRA:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sinal Mais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela SOCIGESTE:

(Assinatura ilegivel.)

Pela PRESTAR:

(Assinatura ilegível.) António Manuel de Almeido (-umpos.

A SERE foi representada na outorga pela ARSCSP por se encontrar nela filiada. A TOTALIS foi representada na outorga pela ARSCSP por se encontrar nela filiada. Pela UNISELF:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Control Três:

(Assinatura ilegível.) António Manuel de Almeida Campos.

Por Alberto C. Marques:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal:

(Assinatura ilegivel.) António Manuel de Almeida Campos.

A REDEVENDAS foi representada na outorga pela ARSCSP por se encontrar nela filiada.

A QUANTICA foi representada na outorga pela ARSCSP por se encontrar nela filiada.

Pela GASCO:

Pela SOCITEJO:

(Assinatura ilegivel.)

Pela REFEX:

Horácio Santos Martins.

Pela SOMANJAR:

Raul Junqueiro.

A Eduardo Luis foi representada na outorga pela ARSCSP por se encontrar neta filiada.

A Equipa Bar foi representada na outorga pela ARSCSP por se encontrar nela

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

José António dos Santos Marujo.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

José António dos Santos Marujo.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

José António dos Santos Marujo.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rovodiários e urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Janeiro de 1985, a fl. 5 do livro n.º 4, com o n.º 33/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial

1 appla Salaria		
Níveis	Retribuições mínimas	
L	20.000000	
L	30 000\$00	
II	27 500\$00	
in	25 000\$00	
<u> </u>	23 000300	
IV	22 000\$00	
V		
VI	19 000\$00	

Tahola salarial

Niveis	Retribuições	
MAGIZ	minimas	
VII	17 500\$00	
VIII	100\$00/hora	
IXX:	15 500\$00	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
3.° ano	14 500\$00	
2.° ano	13 500\$00	
1.° ano	11 500\$00	
XI:		
3.° ano	8 500 \$ 00	
2.° ano	7 500\$00	
1.° ano	6 500\$00	
	1	

Guarda, 17 de Dezembro de 1984.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Pela Associação Comercial da Guarda:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 17 de Janeiro de 1985, a fl. 5 do livro n.º 4, com o n.º 34/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto e outros (relojoaria — sector de reparação) — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

- 1 O presente contrato aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que exerçam a actividade de relojoaria/reparação representadas pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se a todas as entidades patronais que tenham ao seu serviço trabalhadores das categorias previstas neste contrato.
- 3 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, no momento da entrega deste contrato para depósito e publicação, a sua extensão, por portaria, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

Cláusula 2.ª

- 1 A tabela salarial (anexo V) produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984.
- 2 A presente convenção vigorará até 31 de Agosto de 1985, conforme o preceituado na cláusula 3.ª

Cláusula 3.ª

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato serão integrados no CCTV para o comércio retalhista e serviços para o distrito do Porto a partir de 31 de Agosto de 1985, nos termos que vierem a ser acordados no decurso do processo de revisão daquela convenção.

ANEXO V

Tabela salarial

Oficial principal	27 000\$00
Oficial de 1. a classe	25 200\$00
Oficial de 2.ª classe	23 200\$00
Oficial de 3.ª classe	21 500\$00
Pré-oficial	18 100\$00
Aprendiz do 4.º ano	12 500 \$ 00
Aprendiz do 3.º ano	10 600\$00
Aprendiz do 2.º ano	9 700\$00
Aprendiz do 1.º ano	

Nota — Mantêm-se em vigor todas as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data e que não foram objecto da presente revisão.

Porto, 24 de Outubro de 1984,

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura Ilenível.)

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Viseu:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial da Guarda: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se deelara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 25 de Outubro de 1984.

Depositado em 17 de Janeiro de 1985, a fl. 5 do livro n.º 4, com o n.º 35/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente CCT obriga por um lado os trabalhadores representados pelas associações sindicais e por outro as empresas cujas actividades sejam de importação, distribuição, exibição em cinemas e teatros, laboratórios de legendagem, laboratórios de revelação e produção de filmes, qualquer que seja o local onde o trabalhador se encontre ao serviço.

CAPÍTULO IV

Retribuição

Cláusula 16.ª

(Retribuições mínimas)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a auferir as retribuições mínimas que constam das tabelas em anexo e que produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1984.

ANEXO II-B

AREAU II -	
Chefe de escritório	37 150\$00
Chefe de serviços	35 800\$00
Analista de sistemas	35 800\$00
Chefe de contabilidade	35 800\$00
Técnico de contas	35 800 \$ 00
Chefe de secção	33 050\$00
Tesoureiro	35 80 0\$ 00
Guarda-livros	33 050\$00
Caixa	29 350\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	29 900\$00
Primeiro-escriturário	29 350\$00
Segundo-escriturário	26 700\$00
Terceiro-escriturário	24 050\$00
Esteno-dactilógrafo	29 350\$00
Operador de máquinas de contabilidade	26 700\$00
Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano	19 850\$00
Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano	22 500\$00
Recepcionista	26 700\$00
Programador	33 050 \$ 00
Operador mecanográfico ou operador de	
computador	29 350\$00
Perfurador-verificador/operador de re-	
gisto de dados	26 700\$00
Operador de telex	26 700\$00
Secretário de direcção	29 900\$00

Telefonista	23 550\$00
Cobrador	27 200\$00
Contínuo (com mais de 21 anos de idade)	23 550\$00
Porteiro (com mais de 21 anos de idade)	23 550\$00
Guarda (com mais de 21 anos de idade)	23 550\$00
Contínuo (com menos de 21 anos de	
idade	19 850\$00
Porteiro (com menos de 21 anos de idade)	19 850\$00
Guarda (com menos de 21 anos de idade)	19 850\$00
Paquete de 16 anos de idade	16 650\$00
Paquete de 17 anos de idade	17 700\$00
Servente de limpeza	18 800\$00

Lisboa, 18 de Dezembro de 1984.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Herolsmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Depositado em 21 de Janeiro de 1985, a fl. 6 do livro n.º 4, com o n.º 40/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a TABAQUEIRA — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Tabacos) e outros — Alteração salarial e outras.

Entre a Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., e as organizações sindicais signatárias foram acordadas as alterações ao ACT em vigor, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1981, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, nos termos a seguir indicados.

Foram acordadas as seguintes alterações ao clausulado e à tabela salarial:

Cláusula 2.ª

(Vigência e revisão)

2 — A tabela salarial é válida pelo período de 12 meses e produz efeitos, tal como as cláusulas de expressão pecuniária, desde o dia 1 de Janeiro de 1984.

Cláusula 19.ª

(Regime de turnos)

6 — Sempre que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turno, a refeição será tomada no local de trabalho e pago um subsídio de 300\$ ou servida pela Empresa nesse local nas condições dos refeitórios da mesma.

Cláusula 30.ª

(Condições de prestação de trabalho extraordinário)

6 — Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, a Empresa fica obrigada a fornecer refeição gratuita nos seus refeitórios, de acordo com o previsto na cláusula 159.°, ou, na impossibilidade, a conceder um subsídio no valor de 300\$ para almoço, jantar ou ceia e de 55\$ para pequeno-almoço.

A Empresa fica obrigada a assegurar ou a pagar transporte sempre que por força da prestação de trabalho extraordinário o trabalhador não possa utilizar os transportes habituais.

Cláusula 46.^a

(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

- 1 Os trabalhadores têm direito nas pequenas deslocações:
 - a)
 - b) Ao pagamento das despesas de alimentação no valor de 300\$ para almoço, jantar ou ceia e de 55\$ para pequeno-almoço, se os trabalhadores ficarem impossibilitados de as tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o fazem. O pagamento referido não será efectuado nos casos em que no local da deslocação existam refeitórios privativos da Empresa ou esteja instituído outro esquema de subsídio.

ao pagamento de despesas superiores mediante a apresentação de documentos discriminando a despesa efectuada; c)	corresponderá a 0,5% da respectiva remuneração base mínima prevista no anexo III, multiplicada pelo número de anos de serviço. O valor mínimo da diuturnidade a partir de 1 de Janeiro de 1984 será de 325\$.
Cláusula 47.ª	Cláusula 67. ^a
(Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e ilhas adjacentes)	(Abono para falhas)
2 —	1 — Aos trabalhadores com a função de caixa ou de cobrador será atribuído um abono mensal para falhas de 1500\$.
 a) b) Ao pagamento de uma ajuda de custo no valor de 420\$ diários durante os dias em que se encontrar deslocado. 	2 — Será atribuído um abono mensal para falhas de 780\$: a)
Cláusula 48.ª	c)
(Grandes deslocações ao estrangeiro)	3 —
***************************************	4
2 –	Cláusula 69.ª
a)	(Subsídios de turnos)
 c)	Aos trabalhadores da Empresa que prestem trabalho em horário de turnos, de acordo com o estabelecido na cláusula 19.ª, será atribuído um subsídio de 115\$
e) f)	nos dias em que efectivamente prestem serviço naquele regime de horário.
Cláusula 50.ª	Cláusula 70. ^a
(Seguro do pessoal deslocado)	(Subsídio de prevenção)
1 — A Empresa efectuará, independentemente do seguro de acidentes de trabalho, um seguro de 6000 contos contra riscos de acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período das pequenas e grandes deslocações no continente.	Os trabalhadores em regime de prevenção, nos termos da cláusula 35.ª, terão direito a um subsídio de 48\$ por cada hora ou fracção em que estejam sujeitos àquele regime, sem prejuízo da retribuição especial a que haja lugar em caso de prestação efectiva de serviço.
2 — Nas grandes deslocações, a Empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 6000 contos. Este seguro cobrirá, independentemente do seguro	Cláusula 129.ª
de acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período de deslocação, as viagens entre o local de traba-	(Admissões especiais)
lho ou residência habitual e o local de deslocação. Cláusula 60.ª	5 — Independentemente do disposto no número anterior, os deficientes físicos podem concorrer em pé de igualdade com os restantes candidatos aos lugares para
(Diutumidade de antiguidade na empresa)	que estejam aptos.
1	Cláusula 162. ^a
2 –	(Refeitórios e subsidios de alimentação)
3 —	
4 —	4 — No caso de não existir ou não funcionar refei- tório no local de trabalho, a Empresa pagará a cada
5 —	trabalhador um subsídio diário de 300\$.

Cláusula 169.^a

(Subsidio de nascimento)

A Empresa atribui um subsídio por nascimento de filho, no valor de 1500\$, cujo pai ou pais sejam trabalhadores da TABAQUEIRA, E. P.

Cláusula 170.ª

(Subsídio de funeral)

Por morte do trabalhador efectivo ou reformado, o familiar, desde que a tal prove ter direito, receberá uma importância até ao limite de 22 500\$, contra apresentação dos documentos respectivos.

Cláusula 176.ª

(Constituição das comissões sindicais)

4 — Para efeitos desta cláusula, consideram-se as seguintes zonas:

Depósito da Luz; Albarraque; Cabo Ruivo; Alexandre Herculano; Avenida da Liberdade; Delegação do Porto; Coruche.

5 —

Anexo III

											ŀ	Ni	v	i:	\$												Re	tribuições	5
17					•				 									 	 				_			Ţ	109	140\$0	ю
16																		 						•	•	.]		305 \$ 0	
15																												460\$0	0
14								 	 									 	 							.	70	625\$0	0
13																												7 780\$0	Ю
12								 	 	٠								 	 							.[49	270\$0	0

]	Ν	ív	ci	3																	l	R	trib	uiçõ	C5
1			_		_	_			_	_	_		_	_							_	_		_																4:	2 80	00\$	00
ĺÔ	•	•	•	•	•	•	•		•		•	•	•																											3	3 5:	35\$	00
9	•	•	•	•	•	•	•	•			•		•					·																					۱,	3:	5 34	15\$	00
é	•	•	•	•	•	•	•	•	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	Ī	•	•	•					ĺ											.	3:	2 19	95\$	00
7	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•				ĺ												2	9 44	60\$	00
6	•	•	•	•	•			٠.		•	•	•	•	•	•	•		•	•	Ī	•	Ċ	•																	2	7 3:	20\$	00
5	•	•	•	•	•					•	•	•	•	٠	•	•		•	•	Ī	•	•	ľ	•				Ī	Ī	•										2	5 1	80\$	00
4	٠	•	•	•	•	٠.		•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	• •	•	•	•	٠	•	•	•	•	•		•	•	•	•				·			Ī		2	3 6	40\$	00
3	•	•	•	•					•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•							i				25\$	
2	٠	•	•	•		•			•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	٠	•	•								2	1 4	15\$	00
1	٠	٠	٠	٠		•	•	•	•	٠	٠	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	- '					i				855	
Ô	•	٠	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	• '	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•					305	

Pela TABAQUEIRA — Empresa Industrial de Tabacos, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do seguinte sindicato seu filiado:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Tabacos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Ana Maria Dias Brites.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Janeiro de 1985, a fl. 4 do livro n.º 4, com o n.º 29/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a TABAQUEIRA — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Entre a Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., e as organizações sindicais signatárias foram acordadas as alterações ao ACT em vigor, publicado

no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,

n.º 2, de 15 de Janeiro de 1981, e no *Boletim do Tra-balho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, nos termos a seguir indicados.

Foram acordadas as seguintes alterações ao clausulado e à tabela salarial:

Cláusula 2.ª

(Vigência e revisão)

2 — A tabela salarial é válida pelo período de 12 meses e produz efeitos, tal como as cláusulas de expressão pecuniária, desde o dia 1 de Janeiro de 1984.

Cláusula 19.ª

(Regime de turnos)

6 — Sempre que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turno, a refeição será tomada no local de trabalho e pago um subsídio de 300\$, ou servida pela Empresa nesse local nas condições dos refeitórios da mesma.

Cláusula 30,ª

(Condições de prestação de trabalho extraordinário)

6 — Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, a Empresa fica obrigada a fornecer refeição gratuita nos seus refeitórios de acordo com o previsto na cláusula 159.º ou, na impossibilidade, a conceder um subsídio no valor de 300\$ para almoço, jantar ou ceia e de 55\$ para pequeno-almoço.

A Empresa fica obrigada a assegurar ou a pagar transporte sempre que por força da prestação de trabalho extraordinário o trabalhador não possa utilizar os transportes habituais.

Cláusula 46.ª

(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

- 1 Os trabalhadores têm direito nas pequenas deslocações:
 - a)
 b) Ao pagamento das despesas de alimentação no valor de 300\$ para almoço, jantar ou ceia e de 55\$ para pequeno-almoço, se os trabalhadores ficarem impossibilitados de as tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o fazem. O pagamento referido não será efectuado nos casos em que no local da deslocação existam refeitórios privativos da Empresa ou esteja instituído outro esquema de subsídio. A Empresa, quando tal se justifique, procederá ao pagamento de despesas superiores mediante a apresentação de documentos discriminando a despesa efectuada;
 - c)

Cláusula 47.ª

(Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e Ilhas adjacentes)

• • • •	
2 —	
a)	As magamanta da uma aiuda da austa na va
0)	Ao pagamento de uma ajuda de custo no va- lor de 420\$ diários durante os dias em que se
	encontrar deslocado

Cláusula 48.ª

(Grandes deslocações ao estrangeiro)

٠	• • •	• •	•	•	٠	•	٠			•	•	٠		•	٠	•	٠	٠	٠	٠				٠	•	•	٠	٠	•		•	•	•				•	•	•	•		•	•	•
2	_																										•																	
	a) .																																											
	b)																																											
	c)																																											
	d)	A	a) a)	u	te	la e	ι ():	le S	; (c li	u a	S	t	o e:] []	n: 1	0	q	v u	a	l :	o s	r	;	d e	e	i LÇ	1 :c	2);	.5 1.1	tı	a	Ţ	d	d	ai e	si Si	o lc	S)C	, :a	ιĊ	ii lo	1-);
	e)																																											
	Ŋ																								, ,			٠																

Cláusula 50.ª

(Seguro do pessoal deslocado)

- 1 A Empresa efectuará, independentemente do seguro de acidentes de trabalho, um seguro de 6000 contos contra riscos de acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período das pequenas e grandes deslocações no continente.
- 2 Nas grandes deslocações a Empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 6000 contos. Este seguro cobrirá, independentemente do seguro de acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período de deslocação, as viagens entre o local de trabalho ou residência habitual e o local de deslocação.

Cláusula 60.ª

(Diuturnidade de antiguidade na Empresa)

1 —	 	 			 	 	 	 		
2	 	 		. 	 	 	 	 		
3 —	 	 	•••		 	 .	 	 	٠.	
4	 	 	• • •		 	 	 	 		
_										

6 — A diuturnidade a atribuir a cada trabalhador corresponderá a 0,5 % da respectiva remuneração base mínima prevista no anexo III multiplicada pelo número de anos de serviço.

O valor mínimo da diuturnidade a partir de 1 de Janeiro de 1984 será de 325\$.

(Abono para falhas)

- 1 Aos trabalhadores com a função de caixa ou de cobrador será atribuído um abono mensal para falhas de 1500\$.
- 2 Será atribuído um abono mensal para falhas de 780\$:

a) b)																										
c)		•								•				•	•	•	•	•		•						
	•			•	•	-	-	•	•			•							•							
_																						_		_	_	

Cláusula 69.ª

3

4

(Subsidios de turnos)

Aos trabalhadores da Empresa que prestem trabalho em horário de turnos, de acordo com o estabelecido na cláusula 19.ª, será atribuído um subsídio de 115\$ nos dias em que efectivamente prestem serviço naquele regime de horário.

Cláusula 70.ª

(Subsídio de prevenção)

Os trabalhadores em regime de prevenção nos termos da cláusula 35.ª terão direito a um subsídio de 48\$ por cada hora ou fracção em que estejam sujeitos àquele regime, sem prejuízo da retribuição especial a que haja lugar, em caso de prestação efectiva de serviço.

Cláusula 129.ª

(Admissões especiais)

5 — Independentemente do disposto no número anterior, os deficientes físicos podem concorrer em pé de igualdade com os restantes candidatos aos lugares para que estejam aptos.

Cláusula 162.ª

(Refeitórios e subsídios de alimentação)

4 — No caso de não existir ou não funcionar refeitório no local de trabalho, a Empresa pagará a cada trabalhador um subsídio diário de 300\$.

Cláusula 169.ª

(Subsídio de nascimento)

A Empresa atribui um subsídio por nascimento de filho, no valor de 1500\$, cujo pai ou pais sejam trabalhadores da Tabaqueira, E. P.

(Subsidio de funeral)

Por morte do trabalhador efectivo ou reformado, o familiar, desde que a tal prove ter direito, receberá uma importância até ao limite de 22 500\$, contra apresentação dos documentos respectivos.

Cláusula 176.ª

(Constituição das comissões sindicais)

4 — Para efeitos desta cláusula, consideram-se as seguintes zonas:

Depósito da Luz; Albarraque; Cabo Ruivo; Alexandre Herculano: Avenida da Liberdade; Delegação do Porto; Coruche.

5 —	 	

Anexo III

Níveis	Retribuições
17	109 140 \$ 00
16	96 305\$00
15	83 460\$00
14	70 625\$00
13	57 780 \$0 0
12,	49 230\$00
11	42 800\$00
10	38 535\$00
9	35 345\$00
8	32 195500
7	29 460\$00
6	27 320\$00
5	25 180\$00
4	23 640\$00
3	22 525\$00
2	21 415500
1	20 385\$00
0	17 130\$00

Lisboa, 15 de Junho de 1984.

Pela Tabaqueira - Empresa Industrial de Tabacos, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Escritório e Servicos do Escritório. Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Hercante.

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

Fernando da Conceição Pires. Luis António Morgado Campos.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto.

Fernando da Conceição Pires. Luis António Morgado Campos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnisos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação de:

SINDEQ - Sindicato Democrático da Química:

José Luís Carapinha Rui.

Pela FENSIQ - Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação de:

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Norte; Sindicato dos Contabilistas; Sindicato dos Economistas; Sindicato Independente dos Médicos:

Jodo de Deus Gomes Pires.

Depositado em 16 de Janeiro de 1985, a fl. 5 do livro n.º 4, com o n.º 30/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

(Âmblto)

O presente acordo de empresa, de índole salarial, obriga, por um lado, a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e, por outro, os trabalhadores dos seus estabelecimentos hoteleiros, representados pelas associações sindicais outorgantes, qualquer que seja a sua localização no território nacional.

Cláusula 2.ª

(Remunerações mínimas mensais)

- 1 As remunerações mínimas mensais devidas aos trabalhadores são as fixadas nas tabelas anexas ao presente acordo, que dele fazem parte integrante.
- 2 Para efeito de aplicação da referida tabela, a distribuição dos estabelecimentos pelos respectivos grupos, bem como o enquadramento profissional nos diversos níveis de remuneração, é a constante do instrumento de regulamentação colectiva aplicável aos estabelecimentos hoteleiros da ENATUR, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1983.

Cláusula 3.ª

(Produção de efeitos)

A tabela salarial anexa (I) produz efeitos a partir da data em que a actual tabela salarial complete 12 meses de vigência.

Cláusula 4.ª

(Valor da alimentação)

A partir de 1 de Janeiro de 1985, o valor mensal da alimentação, constante do quadro A do n.º 1 da cláusula 100.ª do AE em vigor, passará a ser de 1200\$.

Cláusula 5.ª

(Vigência)

Este acordo entra em vigor 5 dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Lisboa, 31 de Agosto de 1984.

Pela ENATUR:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDHAT:

(Assinaturas ilegiveis.)

Tabela salarial

Ι

Aplicável até 31 de Dezembro de 1984:

Nível de remuneração	Grupo t	Grupo II	Стиро III
XIVXIII	53 650 \$ 00	45 000\$00	41 650\$00
	43 300 \$ 00	39 400\$00	39 100\$00
	35 550 \$ 00	32 950\$00	32 600\$00

Nivel de remuneração	Grupo t	Grupo II	Grupo III
XI	32 550 \$ 00	30 500\$00	30 200\$00
X	29 500\$00	27 750\$00	27 400\$00
IX	26 450\$00	24 800\$00	24 450\$00
VIII	23 500\$00	22 000\$00	21 700\$00
VII	22 150\$00	20 600\$00	20 250\$00
VI	20 200\$00	19 050 \$ 00	18 700\$00
V	17 150 \$ 00	16 950\$00	16 800\$00
IV	16 800\$00	16 200\$00	15 800\$00
Ш	16 550\$00	15 500\$00	15 150\$00
(I	14 750\$00	13 250\$00	12 850\$00
1	11 600\$00	11 200\$00	10 850\$00

Tabela salarial

II

Aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985 e até 31 de Dezembro de 1985:

Nível de remuneração	Grupo 1	Grupo II	Grupo III
XIV	56 400\$00	47 250\$00	43 800\$00
	45 500\$00	41 400\$00	41 050\$00
	37 350\$00	34 650\$00	34 250\$00
	34 200\$00	32 050\$00	31 750\$00
	31 000\$00	29 200\$00	28 800\$00
	27 800\$00	26 100\$00	25 700\$00
	24 700\$00	23 150\$00	22 850\$00
VII	23 250\$00	21 650\$00	21 300\$00
	21 200\$00	20 050\$00	19 650\$00
	18 050\$00	17 800\$00	17 650\$00
	17 650\$00	17 000\$00	16 650\$00
	17 350\$00	16 250\$00	15 900\$00
	15 500\$00	13 900\$00	13 550\$00
	12 200\$00	11 750\$00	11 400\$00

Protocolo

Entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e o Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo (SINDHAT) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FESINTES) é acordado o seguinte:

O conselho de gerência compromete-se a aplicar a tabela salarial acordada com as associações sindicais acima referenciadas a partir de Agosto do ano corrente; As próximas revisões salariais produzirão efeitos a partir de Janeiro de cada ano e desenvolver-se-ão durante o referido mês;

As revisões globais desenvolver-se-ão, bienalmente, nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro.

Lisboa, 31 de Agosto de 1984.

Pela ENATUR:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDHAT:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela FESINTES:

José Virgílio Pacheco Quental.

Pela ENATUR:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 5 de Dezembro de 1984. — Pelo Secretariado, José Pinto.

Depositado em 16 de Janeiro de 1985, a fl. 5 do livro n.º 4, com o n.º 36/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

Entre a PETROGAL—Petróleos de Portugal, E. P., por um lado, e a FETESE, FETICEQ, SITESC e STV, por outro, foi concluído o seguinte acordo de revisão salarial do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983:

ANEXO III

I — A tabela de remunerações mensais certas mínimas passa a ser do seguinte teor:

	Grupos									
1		125 950\$00								
2		110 600\$00								
3 <i></i>	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	88 550 \$ 00								
4		79 150 \$ 00								
5		71 000\$00								
6		56 900\$00								
7		47 600 \$ 00								
8		43 300\$00								
9		40 500\$00								
0		38 000\$00								
1		35 200 \$ 00								
2		33 150 \$ 00								
3		30 050 \$ 00								
4		28 000\$00								
5		21 600\$00								
6	•••••••••••	18 800 \$ 00								

II — É alterada a cláusula 63.ª nos seguintes termos:

Cláusula 63.2

(Prémio de assiduidade/produtividade)

-			 	•
3	 	 	 	
2 —	 	 	 	
1 —	 	 	 	• • • • • • • •

4 — A empresa pagará a cada trabalhador, na data do pagamento da retribuição mensal certa, excepto no mês em que lhe seja abonado o subsídio de férias de 1985, a importância de 1380\$.

Pela PETROGAL - Petróleos de Portugal, E. P.:

Pelo conselho de gerência:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo STV:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FETESE:

(Assinaturas ilegíveis.) Maria de Fátima Santos. António Augusto Vicente.

Pelo SITESC:

(Assinatura llegivel.)

Organizações sindicais subscritoras da revisão salarial de 84 do AE para a PETROGAL:

Pela FETESE -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

António Augusto Vicente. Joaquim Manuel dos Santos da Silva. (Assinatura ilegível.) Maria de Fátima Santos.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

José Alberto de Jesus Viana.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmicas, Extractivas, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestraça e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 8 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa as seguintes associações sindicais:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química; FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços.

Lisboa, 6 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Janeiro de 1985, a fl. 6 do livro n.º 4, com o n.º 37/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a PETROGAL - Petróleos de Portugal, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outra

Entre a PETROGAL—Petróleos de Portugal, E. P., por um lado, e a FSTIQFP e a FPCES, por outro, foi concluído o seguinte acordo de revisão salarial do AE publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983:

ANEXO III

I — A tabela de remunerações mensais certas míni-. mas passa a ser do seguinte teor:

Grupos	Remunerações			
1 .,,,,,	125 950 \$ 00			
2	110 600 \$ 00			
3	88 550 \$ 00			
 	79 150\$00			
5	71 000\$00			
;	56 900\$00			
,	47 600\$00			
3	43 300\$00			
)	40 500\$00			
)	38 000\$00			
	35 200\$00			
) , , , , , , ,	33 150\$00			
3	30 050\$00			
·	28 000\$00			
5	21 600\$00			
5	18 800\$00			

II — É alterada a cláusula 63.ª nos seguintes termos:

Cláusula 63.ª

(Prémio de assiduidade/produtividade)

1 —	٠.																		
2 —																			
3 —	٠.								•										

4 — A empresa pagará a cada trabalhador, na data do pagamento da retribuição mensal certa, excepto no mês em que lhe seja abonado o subsídio de férias de 1985, a importância de 1380\$.

Pela PETROGAL - Petróleos de Portugal, E. P.: Pelo conselho de gerência: (Assinaturas ilegiveis.)

Organizações sindicais subscritoras da revisão salarial de 84 do AE para a PETROGAL:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farma-cêutica de Portugal;

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assingtura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabelhadores das Indústrias Eléctricas: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos des Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilenível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo: (Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários Radiotécnicos da Marinha Mercante:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Ouímica e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E, por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 7 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 9 de Agosto de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicatos dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 6 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 7 de Agosto de 1984.

Depositado em 21 de Janeiro de 1985, a fl. 6 do livro n.º 4, com o n.º 38/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e o Sind. da Ind. e Comércio Petrolífero — Alteração salarial e outra

Entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P. por um lado, e o SICOP — Sindicato da Indústria e Comércio Petrolífero, por outro, foi concluído o seguinte acordo de revisão salarial do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983:

ANEXO III

I — A tabela de remunerações mensais certas mínimas passa a ser do seguinte teor:

	Grupos													Re	mi	10	er.	açõ	es																													
1														•		•							•																				12	5	9	5() \$ (00
2																																		·								1	11	0	6	0() Š ()()
3				٠													٠							i		Ī																Т	8	8	5	5()\$(X
4																																										Т	7	9	1	5()20	X
5			•	•	:	:						•		•		:	•	:	•					Ī								·				_		·			Ĭ	1		_	_)\$(-
6			•	•			•							:		:	•							Ī				_																	-)\$(
7			•																																									-)\$(
8																												_) Š (
9		•	•	•	•	•	•								:	•	•	•	•	•		Ī		Ĭ	•		•		•							i		i	i		i)\$(
0		_												•		•	•	•	•		Ī		Ī																								350	
ī					:														•		Ī		i				•																				3\$0	
2	•	•	•	•	•	•	•				•		•	•	•	•	•	•	•	•	i		•				•		•						•		Ī	Ĭ	Ĭ				_	-	-	-	3\$0	
3	_	-	_	•		•	•					•	-			•	•	•	•	•																•	•		ĺ		Ī			-		-	0\$0	
4	•	•	٠	•	•	•	•		•	•	•	•	-	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•			٠	•	•	•	•	Ť	Ť	Ť	Ť	•	•	•	•	1				-	0\$1	

Grupos	Remunerações
15	21 600 \$ 00
16	18 800 \$ 00

II — É alterada a cláusula 63.ª nos seguintes termos:

Cláusula 63.ª

(Prémio de assiduidade/produtividade)

2 —	 	
3 —	 	

4 — A empresa pagará a cada trabalhador, na data do pagamento da retribuição mensal certa, excepto no mês em que lhe seja abonado o subsídio de férias de 1985, a importância de 1380\$.

Pela PETROGAL - Petróleos de Portugal, E. P.:

Pelo conselho de gerência:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOP:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 21 de Janeiro de 1985, a fl. 6 do livro n.º 4, com o n.º 39/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a International Factors Portugal, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Acta

Aos 14 dias do mês de Novembro de 1984, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da International Factors (Portugal), S. A. R. L., e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela International Factors (Portugal), S. A. R. L., foi declarado que adere ao ACTV para o sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela International Factors (Portugal), S. A. R. L.

Pela International Factors (Portugal), S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 16 de Janeiro de 1985, a fl. 4 do livro n.º 4, com o n.º 25/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário.

Acta

Aos 19 dias do mês de Novembro de 1984, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da PA-REMPRESA — Sociedade Parabancária para Recuperação de Empresas, S. A. R. L., e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para Recuperação de Empresas, S. A. R. L., foi declarado que adere ao ACTV para o sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1. série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo

de adesão nos precisos termos expressos pela PAREM-PRESA — Sociedade Parabancária para Recuperação de Empresas, S. A. R. L.

Pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para Recuperação de Empresas, . S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

. (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 16 de Janeiro de 1985, a fl. 4 do livro n.º 4, com o n.º 26/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a FINC — Sociedade Portuguesa Promotora de Investimentos, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Acta

Aos 19 dias do mês de Novembro de 1984, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da FINC — Sociedade Portuguesa Promotora de Investimentos, S. A. R. L., e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela FINC — Sociedade Portuguesa Promotora de Investimentos, S. A. R. L., foi declarado que adere ao ACTV para o sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela FINC — Sociedade Portuguesa Promotora de Investimentos, S. A. R. L.

Pela FINC — Sociedade Portuguesa Promotora de Investimentos, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 16 de Janeiro de 1985, a fl. 4 do livro n.º 4, com o n.º 27/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.